



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

ANSUMANE SAMBÚ

VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E PARADIGMAS DE
DESENVOLVIMENTO EM GUINÉ-BISSAU

SOUSA - PB
2008

ANSUMANE SAMBÚ

VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E PARADIGMAS DE
DESENVOLVIMENTO EM GUINÉ-BISSAU

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Me. Paulo Henriques da Fonseca.

SOUSA - PB
2008

Ansumane Sambú

**VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E PARADIGMAS DE
DESENVOLVIMENTO EM GUINÉ-BISSAU**

Aprovado em _____ de _____ de 2008

BANCA EXAMINADORA:

Prof.º: Dr. Paulo Henriques da Fonseca

Examinador (a)

Examinador (a)

Sousa-PB

Novembro/2008

Dedico este trabalho a minha família, a Deus e CCJS de Sousa-PB, razão dos meus sonhos e conquista. E também a todos aqueles que sempre me apoiaram nesses dias de vitória; como Aladje Manuel Mané (Malam Mané), Lassana Sambu, Abubacar Malam sambu, Luntam Sambu, Iaia Djalo, Lamine sissé, Julio Rodrigues, Eduardo Lourenço Mendes, Nelson Djú, Abduramane Sambu, Jacira, Irina, Silvana, Wander Bentos, Marcelo, Fabricio, Monica Imbana, Valter, Edilson Chaves, Raneiry, Tiago, Josenilton, Paulo, Zé Roberto, Caio, Laiw, Giorgio, Hélio Lopes, Janison, Silvio (gigante), Juliano, Fabio e Restaurante Universitário de Sousa.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus, o criador de todas as coisas, que me ofereceram todas as maravilhosas coisas da vida, família, amor, carinho, amigos e instrução;

A meu orientador, Prof. Dr. Paulo Henrique da Fonseca, por sua atuação fundamental na concretização deste trabalho;

Aos Meus pais Malam Sambu e Suncar Nanque, e meus tios por me proporcionarem as condições de concluir este Curso, que, apesar da distancia sempre estiveram presente ao meu lado, dando-me motivação ou força para continuar estudando;

A todos os Professores que participaram da minha formação, transmitindo-me seus conhecimentos que foram fundamentais em minha vida pessoal e acadêmica;

A minha Namorada Maria Elisangela Alexandre Moreira e meu filho Arthur Moreira sambu e aos meus colegas da Turma de formação de 2008.2, por compartilharmos as angústias e alegrias ao longo desta jornada universitária;

Aos funcionários do CCJS/UFCG e a todos aqueles que, de uma forma ou de outra participaram de minha passagem por esta Universidade, fazendo parte de momentos que nunca mais serão esquecidos;

E também serei sempre grato à cidade Sousa e ao Estado da Paraíba, pelo acolhimento a um guineense de alma cosmopolita, pelas experiências vividas, pelos amigos conquistados e a todos aqueles que me colocaram no caminho de bem;

Por ultimo, a todos os meus compatriotas que ousam sonhar com Guiné-Bissau, mais solidário, justo e fraterno; que empenham seus pensamentos e esforços na defesa do ser humano; que levantam as suas vozes e lutam contra qualquer forma de afronta ao Estado Democrático de Direito e, principalmente, aqueles que acreditam na consolidação do ideal democrático guineense.

O orgulhoso de coração levanta
contendas, mas o que confia no
Senhor prosperará.

Provérbios, 28/25

RESUMO

O presente estudo, que tem como título *Violação de Direitos Humanos e Paradigmas de Desenvolvimento na Guiné-Bissau*, objetiva analisar as principais questões acerca deste tema, e encontra-se exposto em três capítulos. O primeiro capítulo consiste em uma incursão na história da Democracia de Kant e bem como uma análise de Direito Internacional dos Direitos Humanos e atual concepção sobre direitos humanos. No segundo capítulo analisar-se-á o tema da *Violação de Direitos Humanos na Guiné-Bissau* e as características e como se encontra atualmente e serão estudadas as peculiaridades desta no Direito Público e Privado decorrentes das normas dispostas em nossa constituição pátria e comparado da República e das doutrinas comparados. No terceiro capítulo como suporta as causas dos direitos humanos e no seu desenvolvimento. Porém, no tocante à sua materialização prática, constatou-se que a democracia da Guiné-Bissau ainda padece de deficiência graves, necessitando meios eficazes e aptos à elaboração efetiva no seu processo consolidação. Assim sendo, concluiu-se que a participação da comunidade no desenvolvimento, caracteriza-se, atualmente como meio propício a construção e fortificação do regime democrático nacional exercendo, através dos vários instrumentos que tem à sua disposição, o papel de despertar, preparar e educar o povo guineense para desempenho teórico-pragmático de uma democracia plena e consolidada, alicerçada, em uma participação consciente o desenvolvimento da Guiné-Bissau, e considerações finais e as referências bibliográficas.

Palavra Chave: Democracia, Violação dos Direitos Humanos e Desenvolvimento.

ABSTRACT

The present study, that has as heading Human Rights' violations and Paradigms of Development in the Guinea-Bissau, objective to analyze the main questions concerning this subject, and meets displayed in three chapters. The first one I capitulate consists of an incursion in the history of the Democracy of Kant and as well as one it analyzes of International law of the Human Rights and current conception on human rights. In as it's capitulates will analyze subject of the Breaking of Rights Human beings in the Guinea-Bissau and the characteristics and as if find currently and will be studied the peculiarities of this in the Public law and Private decurrent of the norms made use in our native and compared constitution of the Republic and the comparative doctrines. In third I capitulate as he supports the causes of the human rights and in its development. However, in regards to its materialization he practises, he evidenced yourself that the democracy of the Guinea-Bissau still suffers of deficiency serious, needing half efficient and apt to the elaboration he accomplishes in its process consolidation. Thus being, the participation of the community in the development was concluded that, is characterized, as currently half propitious the construction and blockhouse of the national democratic system exerting, through some instruments that the paper of awaking has to its disposal, preparing and to educate the guineense people for theoretician-pragmatic performance of a full and consolidated democracy, alicerda, in a conscientious participation the final development of the Guinea-Bissau, and consideration and the bibliographical references.

Word Key: Democracy, Breaking of the Human Rights and Development.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPITULO I: O CONTRATO SOCIAL E O ESTADO LIBERAL.....	12
1.1 Noções Gerais Sobre Contrato Social e Estado Liberal.....	12
1.2-Aspectos Históricos e Dados Estatísticos da Guiné – Bissau	15
1.3- A Relação Interna Entre Direito e Política	18
1.4- Direito Internacional dos Direitos Humanos	21
1.4.1-Mecanismos Institucionais de Proteção	22
1.5- A Nova Concepção Sobre Direitos Humanos.....	24
CAPÍTULO II- SITUAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NA GUINÉ-BISSAU.....	27
2.1. Análise e Conflitos Sobre os Direitos Humanos na Guiné-Bissau.....	28
2.2- Convenções de Direitos das Crianças da Guiné-Bissau	32
2.3-Compromissos Assumido à Guiné-Bissau em Relação Internacional aos Direitos das Crianças.....	33
2.4-Direito à Educação	36
2.5- Educação das Crianças Deficientes.....	40
2.6- Direito à Saúde e Ambiente	41
2.7- Direito da Água e Saneamento Básico	43
2.8- Sistemas Judiciários da Guiné-Bissau	45
2.9- Independências das Magistraturas Guineenses	48
2.10- O Ministério Público da Guiné-Bissau.....	49
2.11- Identidades dos Advogados da Guiné-Bissau	50
2.12- Execuções das Penas e Leis na Guiné-Bissau.....	53
2.13-Insucesso no Sistema Judicial Guineense.....	58
CAPITULO: III- A FORMA DE PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NO DESENVOLVIMENTO DA GUINÉ-BISSAU.....	60
3.1 Visão Geral da Participação da População do Desenvolvimento de Guiné-Bissau.....	60
3.2- Uma Perspectiva Sobre Segurança Humana em Guiné-Bissau.....	62

3.3- Acesso a Medicamentos como um Direito Humano em Guiné-Bissau.....	64
3.4- Os Deveres do Estado Democrático Guineense na Proteção e Implementação dos Direitos Humanos.....	66
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68
REFERÊNCIAS.....	70
ANEXO.....	73
ANEXO I.....	74
CARTA AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS.....	74

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo efetuar da Violação de Direitos Humanos e Paradigmas de Desenvolvimento na Guiné-Bissau, suas peculiaridades e características principais como o momento e os requisitos de sua efetiva aplicação.

Ainda nesse trabalho, será elaborado um estudo mais detalhado dos instrumentos criados pela a Constituição da República, a fim de garantir a efetivação de dessas normas garantidoras e responsabilizadoras, com o intuito de ressaltar a atenção especial que o legislador procurou instituir dentro do mundo jurídico, tendo em vista a condição particular dos indivíduos a que é destinado.

Tal pretensão está fundada na condição impor que se encontram indivíduos, a saber, em processo de desenvolvimento e formação de personalidade, sendo este o argumento para imputar ao Poder Público, por força do que esta disposta na Constituição da República da Guiné-Bissau, a dedicar-lhes uma atenção especial, ampliando assim, os limites de sua responsabilidade.

A democracia sendo um sistema de organização, funcionamento e exercício do poder político, representa hoje um pressuposto imprescindível para a edificação da paz, progresso e bem-estar, seja efetivação se traduz um fator redutor da desgovernabilidade e na regulação eficaz e eficiente do exercício do poder de modo a garantir a racionalidade do funcionamento das instituições pública e privada, o equilíbrio funcional das instituições dos órgãos de soberania, respeito pelos direitos humanos e o promoção do bem-estar e do desenvolvimento sustentável baseados na dignidade da pessoa humana como vetor axiológico, o qual constitui o subáptero do próprio Estado, fundamento e a razão que existência. A conquista dos desafios com vista ao desenvolvimento exige consensos, sentido de responsabilidade a todos os cidadãos, sobretudo, aos governantes e à classe política dado que constituem forças vivas da nação, das quais emanam as grandes decisões políticas e opções para o desenvolvimento. Pois processo de desenvolvimento exige para a sua efetivação e eficiência, concertarão tolerância, cadencia, capacidade de gestão de conflitos, adoção de medidas de alerta precoce no que tange à visão do desenvolvimento e promoção

de paz, concepção de estratégia de desenvolvimento econômico a médio e longo prazo, susceptíveis de empreender dinâmica para o futuro.

As Comunidades de Desenvolvimento e Direitos Humanos acreditam cada vez mais que a integração dos direitos humanos aumentará a eficácia dos projetos de desenvolvimento. E por ultimo temos as considerações finais e as referências bibliográficas.

CAPITULO I: O CONTRATO SOCIAL E O ESTADO LIBERAL.

1.1 Noções Gerais Sobre Contrato Social e Estado Liberal

A partir da base teórica essencial que é o contrato social, pode-se passar ao estudo da teoria Kantiana da política e das relações internacionais propriamente ditas. Este capítulo tem como objetivo abordar as idéias de Kant sobre a temática da formação do Estado através do contrato social. A teoria do contrato social foi difundida a partir do início do século XVII, tendo Thomas Hobbes o grande expoente de sua fase inicial; trata-se de uma teórica destinada a explicar a origem do poder através de um ato de vontade daqueles a ele subordinados.

A teoria do contrato social supõe a existência de estado de natureza anterior ao estabelecimento do contrato. Os autores divergem sobre a condição humana neste estado, mas concordam que esta deve ser superada através de da união dos indivíduos por meio do estabelecimento de um contrato, que os obriga juridicamente.

Seguindo a tradição jusnaturalista contratualista, Kant crê na existência de um estado de natureza, que deve ser superado por contrato social a fim de que seja formado Estado, passando os homens a conviver em um estado civil. Neste sentido, Kant adota em relação à passagem do estado de natureza para contrato o estado social, uma formulação semelhante àquela utilizada por John Locke em seu segundo tratado sobre o governo, de 1690, e que é de suma importância para a fundamentação teórica do Estado liberal. As teorias contratualistas estão assim intrinsecamente ligadas ao surgimento do Estado liberal.

Conforme Locke, originariamente, os homens viviam em um estado de natureza, sendo totalmente livres em suas ações e iguais em poder. Sua liberdade se encontrava limitada pela lei, da natureza, esta contida na razão. Neste estado de natureza, a execução da lei, o poder de coerção, se encontrava nas mãos de todos os homens, de forma que, ao ser prejudicado em seus direitos, cada qual poderia buscar reparação aquele que cometeu a

agressão. Dentre os direitos naturais, tem destaque o direito de propriedade, conferido a cada um em função do exercício individual do trabalho, que tira o bem de seu estado original e lhe adiciona valor, excluindo-o do domínio comum. Ainda que conte com uma série de direitos no estado de natureza, a fruição destes direitos se torna muito incerta neste estado. Este fenômeno se deve à igualdade de poder com que contam os homens, de forma que, por vezes, podem eles exercê-lo indiscriminadamente, deixando de observar a justiça, e, assim, atentar contra o livre exercício da propriedade por parte de outros. Assim, estabelece-se no estado de natureza uma condição constante de guerra.

Diante desta nociva realidade, a fim de assegurar o exercício de suas liberdades e, principalmente, garantir suas propriedades, os homens abandonam a liberdade e a igualdade do estado de natureza e se unem através do contrato social. Transferem, então, para a sociedade o poder de executar as leis afirmadas pelo direito natural. Assim, o objetivo do contrato social como visto por Locke, é garantir aos indivíduos, através da formação da transferindo ao Estado o poder coercitivo de cada um.

O direito privado, conforme Kant trata dos direitos naturais dos indivíduos, derivados estes do direito de liberdade, o único direito humano verdadeiramente inato. O direito privado é um direito provisório, sendo uma necessidade do homem e até mesmo seu dever moral passar do estado de natureza para estado civil, estabelecendo um direito público de caráter permanente. Kant traz como característica essencial do ser humano a sua sociabilidade anti-social; isto significa que o homem conta com uma propensão a se sociabilizar com outros, mas esta propensão vem acompanhada de um antagonismo.

No estado de natureza, esta sociabilidade anti-social humana leva uma condição de constantes guerras, pois, ainda que hostilidade entre homens não tenham irrompido, o risco de que ocorram é imenso. Quando surgem os conflitos, carece o estado de natureza de uma jurisdição competente. Acabam as parte por agir como juízes que julgam em causa própria. Deste modo, no estado de natureza, os indivíduos vivem numa situação de grande insegurança, ficando limitada a sua capacidade de desenvolver por completo seus potenciais através do exercício de sua liberdade.

Conseqüentemente, a razão impele para o estabelecimento de um sistema de direito público, pelo qual os homens deixariam o estado de natureza, em que cada um age conforme seu próprio julgamento, e unir-se-iam sob um poder coercitivo externo que garanta os

direitos de cada um, promovendo a justiça. Assim, a passagem do estado de natureza para uma condição civil regida por um direito público coloca-se como um dever moral tratando-se a formação do contrato social de uma obrigação imposta pelo imperativo categórico. Situações de extrema necessidade que afetam coletividades empobrecidas por todo o mundo, pondo em risco o mínimo existencial da sobrevivência física denunciam que não basta a superação de um hipotético “estado de natureza”, mas efetiva realização de direitos mediante o desenvolvimento. Neste sentido diz Sur (2000, p. 29) que:

Um número imenso de pessoas em todo mundo é vítima de varias formas de privação de liberdade. Fomes coletivas continuam a ocorrer em determinadas regiões negando a milhões a liberdade básica de sobreviver.

Kant afirma que um povo não deve indagar sobre a origem da autoridade suprema a qual se submete, sendo este tipo de questionamento perigoso ao dar margem para uma atitude de resistência face ao poder soberano. Assim sendo, o povo deve obedecer à legislação estabelecida independentemente de sua origem, sendo vedada a revolução, ainda que haja injustiça por parte do soberano.

A forma ideal de governo para Kant é a República. Kant define constituição republicana como sendo aquela fundada no princípio da liberdade dos membros da sociedade, enquanto seres humanos; na dependência dos membros a única legislação comum, enquanto súditos; e conforme a igualdade de todos como cidadãos. A liberdade aqui referida é o atributo do indivíduo de só obedecer às leis as quais deu o seu consentimento, enquanto por igualdade têm-se o não reconhecimento, dentro do povo, de nenhum superior capaz de obrigar-se por direito de forma que não possa obrigar a outro.

Seguindo a teoria tripartite de Montesquieu, Kant afirma que o Estado, como representação de vontade geral unida, é composto por três pessoas, o soberano, a autoridade executiva, e a autoridade judiciária.

Para o propósito do presente trabalho, o compromisso do Estado com o direito passa de modo explicativo pelo contrato social que põe fim ao estado de natureza. Neste, a agressão e a violência de todos contra todos impede a harmonia social e o desenvolvimento. Algumas jovens nações africanas ainda não chegaram a realizar plenamente esse mínimo contratual o que leva a pensar com Amartya Sen a necessidade de entender o desenvolvimento como um direito humano coletivo e a democracia como condição *sine qua non* para a efetivação.

1.2-Aspectos Históricos e Dados Estatísticos da Guiné – Bissau

Iniciando pelos dados característicos, a República da Guiné-Bissau é um País que fica na costa da África Ocidental, ao norte faz fronteira com Senegal, ao Sudeste e Este confronta com a Guiné Conakry e ao Oeste com o Oceano Atlântico, tem uma área territorial de 36.125 km². Além do território continental, o país integra ainda cerca de 40 ilhas que constituem o arquipélago dos Bijagós, separado do Continente pelos canais de Geba, Bolama e Canhabaque

O clima é tropical, com as estações de chuvas e Seca, localizada entre o equador e o trópico de Câncer, na época das chuvas o grau de temperatura é entre 20°C – 38°C, que começa em meados do mês de Maio e se estende até em Novembro, Os meses mais chuvosos são de Julho e Agosto. E na época da seca a temperatura é um pouco mais baixa varia entre 15°C – 33°C que são os restantes outros meses do ano, os meses de Dezembro e Janeiro são os que têm o nível de temperatura mais baixo. É um país com quase dois (2)¹ milhões de habitantes, Religiões: 50% são animistas; 45% são muçulmanos; 5% cristãos.

O País tem cerca de 40 Etnias, é um povo de raça negra bastante mestiça. Tem como principais Grupos Étnicos os seguintes, *Grupo litoral*: Balantas divididas em (Balantas manés, Cunantes e Nagas), Djólas divididas em (Baiotes e Felupes), Banhuns, cassangas e Cobianas, Brames Majancos, Papéis, Bijagós, Biafadas, Nalus, Bagas e Landumãs. *Grupo Interior*: Pajadincas (Bajarancas) e Fandas. *Grupo Mandinga*: Mandingas, Seraculés, Bambarãs, Jacancas, Sossos, Jaloncos. *Grupo fula*: Fulas forros (fulacundas) fulas pretos, futajoloncas (Boencas, futa-fulas e futa-fulas pretos), Torancas (Futancas ou Tocurores). Os grupos mais importantes são os balantas (30% da população), os Fulas (20%), Maniacos (14%), Mandingas (13%), e os Papéis (7%) (dados de 1996). No litoral predominam os Balantas que cultivam arroz e gado bovino. Os Bijagós, que habitam no arquipélago com o mesmo nome “*bijagós*”, formam uma sociedade matriarcal. O Interior é ocupado pelos

¹ Este dado populacional é estatisticamente pouco provável, porque o país nunca sabe qual é estatisticamente o numero da população atual, por falta de recursos financeiros para realização de um censo.

Países de uma determinada região freqüentemente têm um interesse compartilhado em proteger os direitos humanos naquela parte do mundo, e existe a vantagem da proximidade no sentido de influenciar reciprocamente seu comportamento de assegurar a concordância com padrões comuns, coisa que o sistema global não oferece.

Na seqüência o nosso herói nacional Engenheiro Amílcar Lopes Cabral e os seus fiéis seguidores resolveram em 1963 exigir a nossa independência revolucionariamente, com o objetivo de ter a nossa liberdade. Guiné e Cabo-Verde se tornaram independentes, para que os próprios povos desses países assumissem os seus próprios destinos e pôr ponto final na exploração econômica colonial iniciada há mais de 500 anos.

Era antiga colônia portuguesa até com a sua independência no ano 1973 e reconhecida internacionalmente em 1974, foi um estado de partido único governado por Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo-verde (PAIGC) até Maio de 1991 com a chegada de multipartidarismo. O presidente da Republica é o chefe de Estado e o primeiro Ministro é o chefe de Governo, este no seu funcionamento depende muito do parlamento e será eleito se tiver pelo menos a maioria relativa no parlamento, caso contrário a sua governação será impossível. O português é a língua Oficial, tendo como a outra língua o Crioulo e tendo falado dezenas de outras línguas étnicas.

Principais atividades econômicas são: agricultura pesca e criação de Gados. O setor florestal é considerado prioridade do governo, tendo também a atividade mineira sendo detectada a existência de uma boa qualidade de petróleo cuja exploração será iniciada principalmente nas zonas contíguas com Senegal e da Guiné-Conakry. Além disso, é comprovada existência de bauxita, de fosfato e de enxofre, também economicamente o País aproveita bastante com Caju, Amendoim, Óleo de Palma, Banana e pescas.

A Indústria é pouco desenvolvida. Anteriormente tinha indústria de cerveja, de tijolos, de plásticos, de têxteis e de outros bens de consumo, atualmente existem fabricas de espuma, de tratamento de água mineral, amendoim e mais outras que não são citadas. Os principais produtos de exportação são Cajus, camarões e amendoins. A agricultura ocupa cerca de 80% da atividade de população os mais cultivados são arroz e o caju, que representam por si 20% do PIB e mais de 90% das receitas da exportação, além destes também são produtos agrícolas abundantemente produzidos o milho, feijão, amendoim e

algodão. Até 1990 o país chegou de crescer em torno de 8% ao ano⁴, em 2003 cresceu 2,2% hoje dizem que o país cresce 2006 em torno de 1.5% e a previsão de crescimento de 2007 e de 4.5%, a fonte não é fidedigno.

Depois da independência houve vários golpes de estado, assassinatos, torturas, perseguições, censuras, desaparecimentos, prisões ilegais e teve uma guerra civil em 1998 - as violações dos direitos humanos geralmente são constantes.

Nas relações internacionais e regionais, aquele país é membro da ONU, da União Africana, são sujeitas as aplicações das jurisdições destas organizações, tem acordos econômicos, políticos e culturais com a União Européia e entre as outras organizações e também como outros países principalmente Brasil. E também os Tribunais são órgãos da soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, assegurar a defesa dos direitos interesses legalmente protegidos, reprimirem a violência da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesse público e privado. O território da Guiné-Bissau se divide Regiões e Setores judiciais; no topo temos Supremo tribunal de justiça (Tribunal de ultima Instância), Tribunais Regionais que são primeira Instância e por fim Tribunais Setores, que tem competência de pequenas causas.

1. 3- A Relação Interna Entre Direito e Política

Os direitos subjetivos só podem ser estatuídos e impostos através de organismos que tomam decisões que possam a ser obrigatórios para a coletividade. O direito positivamente política autônoma do direito concretizar-se finalmente, em direitos fundamentais que criam condições para iguais pretensões à participação em processos legislativos democráticas. Estes têm que ser instauradas com o auxílio do poder politicamente organizado. Além disso, a formação de vontade política organizada na forma legislativa, depende de um poder executivo em condições de realizar e implementar os programas acordados. Isso atinge o

⁴ ALMEIDA, Pedro De. Anuário Portugal África. P.52.

aspecto central, sob o qual o Estado se transforma numa instituição para o exercício burocrático da dominação legal.

O poder de Estado só adquire uma figura institucional fixa na organização das funções das administrações públicas. Peso e abrangência do aparelho do Estado dependem da medida em que a sociedade se reserve do médium do direito para influir conscientemente em seus processos de reprodução. Tal dinâmica da auto-influência é acelerada através dos direitos de participação que fundamentam pretensões ao preenchimento de pressupostos sociais, culturais, e ecológicas para um aproveitamento simétrico de direitos particulares de liberdades e de participação política. E Amartya (2000, SUR, p.261), enfatizou que:

Os direitos humanos também se tornaram uma parte importante da literatura do desenvolvimento.

O impacto da industrialização e os graves problemáticos sociais e econômicos que acompanham as doutrinas socialistas e a constatação de que a consagração formal de liberdade e igualdade não gerava a garantia do seu efetivo gozo do acabaram, já no decorrer do século XIX, gerando amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo ao Estado compartimento ativo na realização da justiça social. A nota distintiva destes direitos e sua dimensão política, uma vez que se cuida não⁵ mais de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade de individual, mas, sim na lapidar formulação de C. Lafer, de propiciar um direito de participação do bem-estar social.

No Século XX, de modo especial nas constituições do pós-guerra, que estes novos direitos fundamentais acabaram sendo consagrados em um numero significativo de constituições. Ainda na esfera dos direitos da segunda dimensão, há que atentar para a circunstância de que estes não englobam apenas direitos de cunho positivo, mas também assim denominados liberdade sociais do que dá conta os exemplos das liberdades de sindicalização, do direito de greves, bem como do reconhecimento de direitos fundamentais

⁵ TURGEN HABERMAS: tempo universitário cap. 101 e 170

C. LAFER: a reconstrução dos Direitos humanos 58 cap.

A Eficácia dos Direitos Fundamentais de INGO WALFGANGO SARLET, cap. 56 e 57

aos trabalhadores, tais como direito a férias e ao repouso semanal remunerado, a garantia de um salário mínimo, a limitação da jornada de trabalho.

Os direitos os fundamentais de terceira dimensão, também denominadas de direitos de fraternidade ou solidariedade trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação) e caracterizando-se conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva e difusa. Dentre os direitos fundamentais consensualmente mais citadas, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade da vida bem como direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação. Entretanto Amartya (2000, SUR, p.261), disse que:

A idéia dos direitos humanos tem avanço muito em anos recentes, adquirindo uma espécie de status oficial no discurso internacional. Comitês influentes reúnem-se regularmente para debater a função e a violação de direitos humanos em diversos países do mundo, certamente a retórica nos direitos humanos hoje em dia e muito mais aceita- na verdade. invocada com muito maior freqüência do que já foi no passado

Tendo, na sua base, o princípio maior da dignidade da pessoa humana; contudo, há que referir, no âmbito de direito do pátrio, a posição do notável Prof. Paulo Bonavides, que, com a sua peculiar originalidade, se posiciona favoravelmente de reconhecimento da existência de uma quarta dimensão, sustentando que esta é o resultado da globalização dos direitos fundamentais, no sentido de uma universalização no plano institucional do Estado social.

1. 4- Direito Internacional dos Direitos Humanos

A atual consideração do indivíduo como sujeito de direito internacional é o resultado de um longo processo histórico que vai buscar os seus antecedentes remotos à própria paz de Vestefália (1648), na medida em que esta coloca o direito à liberdade religiosa como princípio fundamental e garantia de estabilidade da ordem internacional.

Atualmente, a ordem internacional reclama como valor transnacional fundamental a universalidade dos direitos do ser humano, afirmando a existência de deveres correspectivos de proteção por parte dos Estados e da Comunidade internacional globalmente considerada.

A promoção e o respeito dos direitos humanos são reconhecidos por uma opinião jurídica global como uma obrigação *erga omnes*, sendo algumas normas nestes domínios reconhecidos como *jûris cogens*.

Igualmente relevante é a consideração dos direitos humanos como elemento da ordem pública constitucional, e internacional, de ordem resulta para a repressão das violações mais graves dos direitos humanos.

Apesar de existência hoje mais de cem tratados multilaterais de proteção de direitos, são ainda insuficientes os meios de proteção internacional. Poder-se dizer que direitos humanos têm um relevo estruturalmente e conformador na arquitetura institucional e funcional das Nações Unidas.

Na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, no seu conteúdo destaca as garantias de proteção e segurança dos indivíduos bem como a consagração dos direitos de autonomia pessoal, com alguns acenos para direitos econômicos e sociais. Esta declaração debruça-se, do mesmo modo, sobre os indivíduos e chama a atenção para as responsabilidades do Estado e da sociedade para o fortalecimento de uma cultura de direitos. A Declaração não goza de valor jurídico vinculativo, a mesma tem um valor meramente declarativo.

Na verdade a Declaração Universal dos Direitos do Homem constitui um instrumento normativo válido relativamente aos órgãos de Nações Unidas.

A partir da Carta da ONU e da DUDH, o direito internacional dos direitos humanos ⁶evoluiu para um complexo sistema de tratados multilaterais através das quais se estipulam padrões incondicionais, absolutas e categóricas de conduta para Estados no domínio dos direitos humanos, de preferência subtraídas à lógica condicional, relativa e hipotética dos princípios da igualdade dos Estados e da reciprocidade, conformadores da ordem jurídica internacional.

No desenvolvimento do direito internacional dos direitos do homem devem destacar-se o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos-PIDCP e o Pacto Internacional dos direitos econômicos sociais e culturais-PIDESC. Embora formalmente os Pactos vinculem apenas as Estados partes dificilmente se poderão deixar de entender que, materialmente, o direito internacional dos direitos do homem deve reger toda a atividade da ONU e das respectivas agências especializadas.

Tanto a Carta da ONU como a DUDH continham já referências, implícitas ou explícitas aos direitos econômicos, sociais e culturais, embora com um alcance limitado.

1.4.1-Mecanismos Institucionais de Proteção

Importa agora atentar para os mecanismos institucionais e procedimentais de proteção dos direitos humanos previstas em algumas das referidas convenções internacionais.

Comitê de Direitos Humanos; protocolo facultativo ao PIDCP que procedeu à instituição do Comitê dos Direitos Humanos. Trata-se de uma entidade composta por dezoito peritos em direitos humanos, cumprindo mandatos de quatro anos, dotados com independência perante os Estados.

O Comitê tem competência para analisar relatórios anuais dos Estados sobre a situação dos Direitos Humanos de cada um deles, a elaborar de acordo com normas

⁶ COLETÂNEA de Direito Internacional. Organizador: Valério de Oliveira Mazzuoli: RT, 2003. Editoria Revista dos Tribunais.

Caçado Trindade, ANTÔNIO AUGUSTO. A proteção internacional dos Direitos Humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. Ed. Saraiva São Paulo. 1991.

aprovados por aqueles, cabendo-lhes igualmente emitir um parecer. Ao Comitê cabe ainda a apreciação das denúncias estaduais com outros Estados bem como a apreciação de denúncias de particulares de acordo com um procedimento quase contencioso.

Comissão de Direitos Humanos, composta por cinquenta e três Estados, é órgão subsidiário do conselho econômico e social- ECOSOC da ONU. A sua sessão anual ordinária realiza-se durante seis semanas em março, e abril, em Genebra, com a presença de observadores de Estados e organizações não governamentais- ONG's.

Destaca-se a sua competência para investigar violações graves de Direitos Humanos e de apreciação de denúncias. A mesma tem como incumbência a apresentação de relatórios junto de conselho econômico e social da ONU.

Comitês especiais: Há ainda que referir à existência de comitês especiais, expressamente previstas nas várias convenções internacionais, para lidarem com diversos tipos específicos de violações de direitos humanos. É o caso do Comitê contra a tortura, do Comitê dos Direitos da Criança e do Comitê para a eliminação da discriminação contra as Mulheres.

Alto Comissariado para os Direitos Humanos; A proteção dos direitos humanos pelas Nações Unidas conta ainda com o Alto Comissariado para a promoção dos Direitos Homens, na sua configuração atual desde setembro de 1997. Ente as suas funções contam-se, nomeadamente, a promoção dos direitos humanos, nível interno e internacional, em todos os domínios das relações internacionais, das atividades das Nações Unidas, favorecendo a adoção de Standards universais de proteção e a emergência de normas de conteúdo inovador.

O Alto Comissariado desenvolve atividades nos domínios da sensibilização e educação para os direitos fundamentais.

Organização internacional do trabalho- OIT foi criada pelo tratado de Versalhes de 1920, como um fórum internacional de discussão da temática dos direitos sociais. Esta organização internacional, depois de adormecida durante algumas décadas, desempenha hoje um papel relevante na defesa dos direitos sociais dos trabalhadores. Desde 1949 que é uma agência especializada pertencente à família da ONU. A mesma tem dado um importante contributo na generalização de Standards mínima em matéria de condições de trabalho, cujo

conteúdo e particularmente importante no contexto atual marcado pela globalização da economia e pela subsistência de importantes bolsas de trabalho infantil, forçado, mal pago, precário e em condições de salubridades e segurança inaceitáveis, do ponto de vista da dignidade humana. De acordo com Amartya (2000, SUR, P.177), disse que:

O autoritarismo realmente funciona tão bem? Decerto é verdade que alguns estados relativamente autoritários (como Coreia de Sul, a Cingapura do ex-primeiro ministro LEE e a China pós-reforma) apresentaram ritmos de crescimento econômico mais rápido do que muitos Estados menos autoritários (como Índia, Costa Rica e Jamaica). Na verdade, há poucas evidências gerais de que governo autoritário e supressão de direitos políticos e civis sejam realmente benéficos para incentivar o desenvolvimento econômico.

A doutrina considera que o trabalho da OIT tem dado lugar à afirmação de quatro tipos essenciais de direitos. Em primeiro lugar, consagram-se os direitos básicos, incluindo direitos contra a servidão involuntária, contra a exploração do trabalho infantil e a discriminação. Em segundo lugar, temos os direitos civis, compreendendo a libertação de associação sindical e de contrato coletiva. Em terceiro lugar, temos os chamados direitos de sobrevivência, como o direito a um subsídio por invalidez ou a não ser exposta a condições excessivamente perigosas. Em quarto lugar afirmaram-se os direitos de segurança compreendendo restrições ao despedimento e direito a uma pensão de reforma.

Programa de Cooperação técnica na Área dos Direitos humanos: A proteção dos direitos humanos requer uma preparação técnica-jurídica adequada. É necessário conhecer os instrumentos jurídicos em vigor, compreender o seu conteúdo e alcance normativo e dominar a sua utilização e aplicação prática. O programa de cooperação técnica na área dos direitos humanos pretende disponibilizar aos Estados, a seu pedido, assistência técnica adequada à proteção e promoção dos direitos humanos, designadamente no que diz respeito à formação de membros das forças, autoridades policiais e juristas participantes na elaboração, utilização e ampliação das leis.

1.5- A Nova Concepção Sobre Direitos Humanos

Conforme afirmado em 10 de dezembro de 1948, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou por unanimidade a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Declaração Universal conformou o compromisso, anteriormente firmado pela Carta das Nações Unidas, de promover e proteger os direitos humanos, constituindo-se em um dos documentos mais importantes da história da humanidade, em um vínculo de união entre diferentes concepções dos direitos do homem validas nas diversidades partes do mundo.

DALLARI, tecendo breve comentário a respeito da Declaração Universal, afirma ser expressivo o fato de a mesma proclamar, os direitos fundamentais, o que tornaria evidente que, a partir daquele momento, não haveria simples reconhecimento ou concessão, mas uma programação, significando que sua existência independe de qualquer vontade ou formalidade, sendo que nenhum individuo ou entidade tem legitimidade para retirá-los de qualquer ser humano.

Além disso, a Declaração Universal cumpriria três objetos básicos, quais sejam conferir certeza, segurança e possibilidade de tais direitos a todos os indivíduos, conforme DALLARI (1998, p.27) que:

O exame dos artigos da Declaração revela que ela consagrou três objetivos fundamentais; certeza dos direitos, exigindo que haja uma fixação previa e clara dos direitos e deveres, para que os indivíduos possam gozar dos direitos ou sofrer imposição; a segurança dos direitos impondo uma serie de mesmas tendentes a garantir que, em qualquer circunstancia, de direitos fundamentais serão respeitadas; a possibilidades direitas, exigindo que se procure assegurar a todos os indivíduos os meios necessários à fruição dos direitos não se permanecendo no formalismo cínico e mentiroso da afirmação de Igualdade de direita onde grande parte do povo vive em condições subumanas.

Tendo sido aprovada na forma de resolução da Assembléia Geral da ONU, de conformidade com o artigo 10 da carta, que preceitua que:

Art. 10. A Assembléia Geral poderá discutir quaisquer questões ou assuntos que estiverem dentro das finalidades da presente carta ou que se relacionarem com as atribuições e funções de qualquer dos órgãos nela previstas e, com exceção do estipulado no artigo 12, poderá fazer recomendações aos Membros das Nações

Unidas ou ao Conselho de segurança, ou a este e aqueles, conjuntamente, com referência a qualquer daquelas questões ou assuntos.

Destarte, a Declaração Universal é entidade por parte da doutrina como simples recomendação da ONU, não possuindo natureza jurídica vinculante. Tal entendimento coreto de ponto de vista formal, não diminui a importância da Declaração Universal.

De fato, a Declaração Universal, trazendo dispositivos que protegem interesses supremos do gênero humano nada mais fez que declarar princípios gerais de direito reconhecidos por toda a comunidade internacionais criando uma prática geral aceita como direito consuetudinária com força obrigacional imperativa no seio dessa mesma comunidade.

MAROTTA RANGEL, já em 1969, delineava tais premissas ao consignar que:

A extrema interdependência da Declaração para com as duas outras fontes de Direito internacional: os princípios gerais de direito, de que ela é, em grande parte, testemunho e porta-voz, e de cuja natureza não pode deixar de participar, e os costumes internacionais, de que ela seria instrumento de explicitação.

Já HENKIN, ao concluir suas observações a re do respeito da Declaração, reconheceu seu caráter jurídico, como concretização do princípio empenhado no artigo 56 da carta das Nações Unidas, seja como jus cogens, na forma como explanado, vejamos:

Art.56 com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias as relações pacíficas e amistosas entre as Nações baseados no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações unidas favorecerão: I- Níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; II- a solução dos problemas internacionais econômicos sociais, sanitárias e conexos: a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e III- o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para o todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

⁷Verifica-se, então, que a partir da Declaração Universal a preocupação com os direitos humanos deixou de ser uma mera discussão acadêmica, ou relativa de ser aspectos humanitários, passando a integrar a agenda política internacional, tornando-se um dos

⁷ ZANINI, G. Contribuição ao estudo da eficácia das resoluções das Organizações Internacionais. São Paulo, 1977, pg. 76

RANGEL, VICENTE MAROTTA. A Declaração Universal dos Direitos do Homem e o seu vigésimo aniversário em estudo dos problemas nº 70, São Paulo, 1969, pag. 12.

HENKIN, LOUIS OP. Cit.223.

parâmetros de inter-relacionamento dos Estados e incorporando as legislações internas e as constituições, de forma de claramente demonstrar sua universalização.

Isso não significa dizer que os direitos humanos, ou sua defesa servem de desculpa para qualquer tipo de aventura militar internacional, pelo contrário. A defesa dos Direitos Humanos se faz, essencialmente, através de missões de paz e do comportamento da comunidade internacional em manter a paz.

Por isso que o procedimento adotado pela ONU, através do conselho de segurança em relação a guerra entre os Estados Unidos e o Iraque, era o mais adequado, uma vez que objetiva desarmar o Iraque e minar seu governo totalitário sem expor as populações civis a uma guerra, visto que implicaria, como implicou em por em risco um dos direitos humanos mais essenciais, ou seja o direito à vida.

Assim, a ação unilateral americana, além de ter sido ilegítima e ilegal, nos termos da Carta da ONU, também feriu o conceito de universalização dos humanos, além de atentar contra a sua indivisibilidade.

No estabelecimento dessa doutrina de proteção integrada, é absolutamente necessária a cooperação entre países mais ricos e desenvolvidos e países mais pobres, de forma a auxiliar-se no desenvolvimento destes últimos, até como forma de preservação da dignidade humana das populações desses mesmos países.

CAPÍTULO II- SITUAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NA GUINÉ-BISSAU

2.1. Análise e Conflitos Sobre os Direitos Humanos na Guiné-Bissau

Está terminando mais uma legislatura está nos últimos meses do mandato dum parlamento no qual emana o poder dos sucessivos e transitórios governos, que nunca estiveram perto de satisfazer as aspirações dum eleitorado, carente de quase tudo e mais alguma coisa.

Começando por um sistema de Saúde que não existe na prática e em que a mortalidade infantil, assim como a infanto-juvenil, continua elevada, impondo cada vez mais recurso às juntas médicas para os tratamentos no estrangeiro.

O acesso as água continua a ser um privilégio; a maior parte da população continua sem acesso a este bem essencial, pelo menos, no que tange à água potável, deficiente à água contaminada não é o mesmo que ter acesso à água potável, aliás, no nosso caso, nem a denominada água potável merece a dignidade do nome, porque as condições de abastecimento são precárias e o tratamento muito duvidoso e sem controlo fitossanitário, colocando em risco a saúde pública e segurança alimentar.

Relativamente ao saneamento básico, atrevei a dizer que, com determinação, que não existem redes de esgotos de água negras e que mais de um terço da população não tem banheiros e os que dispõem destas infra-estruturas, tecnicamente mal concebidas ou improvisadas na sua maioria, estão concentrados essencialmente nos centros urbanos. No que se refere a recolha, tratamento e evacuação de lixo e resíduos sólidos nos centros urbanos, os problemas continuam por resolver.

A Educação encontra-se à deriva, desnordeada e aquém do desejável, apesar de ser considerada área estratégica para o desenvolvimento humano; continua doentia, constituindo fator condicionante na problemática da abordagem da pobreza na Guiné-Bissau à semelhança do setor da saúde, com fracos recursos previstos no Orçamento Geral do Estado, tendo ambos, nos últimos anos, sido superados paradoxalmente pelo setor da defesa e segurança.

O setor da justiça além de estar divorciado do cidadão-comum, vem alimentando, a cada dia que passa a corrupção e a prevaricação abençoada e estimulada pela impunidade. O seu descrédito tornou-se regra com reflexos negativos para o investimento privado de que o país tanto precisa.

No campo econômico, registraram-se poucas ações dignas de realce, sem descurar a corrupção no setor Financeiro. Assiste-se ainda, a uma base produtiva muito pouco diversificada e competitiva, com infra-estruturas insuficientes, sendo que, as existentes encontram-se numa fase de degradação e ruína acentuada.

Os setores de defesa e segurança revelam-se cada vez mais interventores nos assuntos de índole político-partidários. Estamos perante um país em que as forças de segurança constituem praticamente braços armados das duas maiores forças políticas existentes, participando de forma evidente nas suas estratégias ora, na qualidade de cúmplice, ou co-autor.

O processo de desenvolvimento e consolidação do estado de direito democrático, requer ações responsáveis e palpáveis no plano econômico, social e jurisdicional; porém, vários problemas continuam ainda por revolver: a corrupção e a impunidade não obstante uma percentagem alarmante, os dados ora apresentados, enquadram-se na segunda fase do ritual chamado de *cuimbá*, o mesmo que “fanado grande” no qual não se procede ao corte de Clitóris por ter sido feito na fase precedente.

O “*Cuimbá*” consiste em aconselhar e educar as crianças à luz dos ensinamentos culturais, principalmente, os deveres matrimoniais e formas de lidar com os mais velhos. O aumento desta prática prende-se de um lado, com a inércia das autoridades competentes em tomar medidas legislativas com vista a estancar o fenómeno, por outro lado, resista certa cumplicidade das autoridades competentes e da comunidade em geral. Segundo Sonia Lione Reichert Rovinsk, (2004, p.27) disse que:

Em 1979, na 37ª sessão das Nações Unidas, foi assinada a convenção sobre a eliminação de toda a forma de discriminação contra as mulheres, constituindo-se em uma ferramenta de nível internacional mais importante para a defesa das mulheres na área do Direito Civil, sendo responsável pela produção de mudanças nas legislações internas dos Estados membros.

A excisão feminina é uma prática tradicional e cultural que supostamente consiste em promover a beleza da menina, a sua honra, aptidão para casar, estatuto social e castidade e inserção sociocultural, cuja prática conta com forte conivência dos pais, que encorajam a excisão na convicção de que vai salvaguardar a honra da família e a afirmação plena da menina na comunidade a que pertence. Em todas as suas variantes e decorrência, a excisão feminina é nociva e pode provocar hemorragias prolongadas, infecções, infertilidade e até a morte. Muitas mulheres sofrem ou consentem silenciosamente, em nome da manifestação cultural ou religiosa; devido à natureza privada desta imposição, é impossível calcular o número de vítimas mortais.

A excisão feminina não tem nenhuma expressão religiosa, embora sejam apresentados fundamentos de matriz religiosa para sustentar essa prática e reforçar a convicção de obrigatoriedade nas pessoas menos atentas, de modo a legitimá-la como lícita e divina. A excisão feminina é uma convicção social profundamente arraigada que se reporta a um passado indeterminado; a sua prática é tida com um motivo de afirmação e de aquisição de um estatuto social. E assim disse Sonia Lione Reichert Rovinsk, (2004, SUR, p.6) que

Violência contra a mulher é qualquer ato de violência que tem por base o gênero e que resulta ou pode resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual e psicológica, inclusive ameaças, a coerção ou a privação arbitrário da liberdade, quer se produzam na vida pública ou privada.

A objeção a essa prática acarreta vergonha e exclusão social, as expectativas sociais em torno dela representam um obstáculo de larga escala para as famílias; as mulheres que não foram submetidas à prática da excisão, são consideradas impuras, desprovidas de qualquer respeito pela comunidade, caso contrário, a prática podia tornar mais vulnerável ao abandono ou crítica. Não obstante ser associada à manifestação religiosa, excisão feminina é uma questão de direitos humanos. Essa prática consubstancia a violação do direito das mulheres à integridade física e psíquica, do seu direito a não serem alvo de violência ou discriminação, máxima de direito à vida. A prática constitui também uma violação dos direitos da criança ao seu desenvolvimento pleno saudável e à sua integridade física e moral.

Conforme disse, MGF ou fanado da mulher praticada nalguns países da África do Norte ⁸e Ocidental é absolutamente alheia ao Islã, segundo afirmado o grande teólogo muçulmano *Sheikh Aminuddin Mohamed de nacionalidade Moçambicana*. Para ele, a excisão feminina não passa de um resquício de práticas então existentes em algumas partes do mundo anterior ao surgimento do Islã, particularmente, no Vale do Nilo (Etiópia, Sudão, Egito, etc.) Teólogo autor de mais de 100 livros editados pela agência dos Muçulmanos de África Kuwait. Na sua obra intitulada *a mulher no Islã*, este professor disse que se alguns pseudo muçulmanos desses países se envolvem nesta prática, fazem-no como cultura pré-Islâmica, na medida em que o Islã, apenas recomenda a circuncisão masculina como obrigação religiosa, desaprovando, no entanto, quaisquer práticas relacionadas não só com a Mutilação, tatuagem ou mesmo desfiguração de seres humanos, qualquer que seja a sua forma. Não obstante a existência de uma doutrina sólida no seio dos teólogos muçulmanos que desqualificam esta prática como uma obrigação religiosa, alguns setores conservadores da comunidade Islâmica guineense, continuam teimosamente a insurgir contra qualquer iniciativa legislativa tendente a tipificar o ato como crime, à semelhança de outros países do mundo, incluindo da África ocidental. As preocupações crescem ainda mais, em relação ao assunto, devido à cumplicidade de alguns partidos políticos que, por temerem eventuais retaliações eleitoralistas das Etnias islamizadas, preferem remeter-se ao silêncio numa clara irresponsabilidade perante uma agressão brutal contra a saúde e a integridade física e moral da mulher.

Pois, na sociedade moderna, a cultura e fanatismo religioso não devem constituir obstáculos ao desenvolvimento, mas sim ser objetos de racionalização, adaptação e reformulação consoante a evolução do tempo, conformando-se com a realidade dinâmica do conceito de dignidade da pessoa humana em cada tempo histórico com vista à promoção do seu bem-estar.

A excisão feminina é física e psicologicamente nefasta, e, alguns casos, podem ser fatais. As conseqüências imediatas e em longo prazo que esta prática tem na saúde, variam

⁸ Sheikh Aminuddin Mohamed: Na sua obra intitulada *a mulher no Islã*, nacionalidade Moçambicana: Teólogo autor de mais de 100 livros editados pela agência dos Muçulmanos de África Kuwait. LUÍS BARBOSA RODRIGUES, Docente da Faculdade de Direito de Bissau e Assistência da Faculdade de Direito de Lisboa (constituição e legislação complementar) editora, 1994, INACEP.

consoante o tipo e a gravidade do procedimento seguindo, a destreza de quem a executa, o grau de limpeza dos utensílios e do ambiente, e da condição física da mulher.

As Comunidades precisam de um ambiente que apóie a mudança de mentalidade e de comportamento, inclusive, tomada de medidas legislativas e políticas, envolvimento da Comunidade alvo e dos seus membros. Sobretudo, dos líderes religiosos e tribais.

O seu combate exige por outro lado, uma colaboração dos membros da sociedade em geral; as pessoas que a praticam não devem ser hostilizadas nem excluídas, porque é uma questão de mentalidade, de convicção cultural e religiosa, sob pena de provocar liberdade de ensino de qualquer religião, desde que praticado no âmbito da respectiva confissão, embora, com estrita observância dos outros interesses, constitucionalmente consagrados, cuja efetivação constitui a tarefa do próprio Estado.

Art.52. (da Guiné-Bissau) 1- A liberdade de consciência e de religião é inviolável.

2 – A todos é reconhecida a liberdade de culto, que em caso algum poderá violar os princípios fundamentais consagrados na constituição.

3 – É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticada no âmbito da respectiva confissão.

2.2- Convenções de Direitos das Crianças da Guiné-Bissau

Foi colocada, aqui, a questão do fato dessas crianças serem forçadas a trabalhar para sustentar a escola e os respectivos mestres, para além de serem vítimas de todas as formas possíveis de maus-tratos transformam-se em autênticos mendigos. Os mestres fixam-lhes um plano em dinheiro, que são obrigadas a angariar diariamente, sob pena de serem submetidas a castigos severos, como expulsão, negação de alimentos, torturas etc.

Muitas vezes, essas crianças, devido à forte opressão e crueldade dos mestres, abandonam a escola corânica à procura de melhores dias, que na maioria dos casos, se resume à prostituição, toxicod dependência, vandalismo etc. Outras acabam por morrer de fome, doenças e abandono.

Esta prática é uma forma moderna de tráfico de crianças, que a nossa sociedade implicitamente aceitou. Elas são colocadas em situação de perigo pelos seus próprios progenitores, em nome do cumprimento de ditames religiosos. Aliás, à semelhança da excisão feminina, a problemática das crianças Talibãs, é uma questão de direitos humanos, ainda que com fundamento religioso. Não se pode atentar contra os direitos das crianças, no que tange à promoção, ao desenvolvimento saudável e pleno, imunes a todas as formas de discriminação e de violência.

Um mundo adequado às crianças (*A world fit for children*), de acordo com Liga, o documento que resultou da Sessão Especial da Assembleia-geral das Nações Unidas, sobre as crianças em 2002, reza para o fim das práticas tradicionais ou consuetudinárias danosas, como o casamento precoce forçado e a excisão feminina ao qual associamos à problemática da criança Talibã devido à sua natureza nefasta, atentatório ao desenvolvimento, físico e mental das crianças.

Este fenômeno comporta ainda outros efeitos perniciosos, tal como o direito à educação, as crianças Talibãs, quando são enviados para estudos corânicos, são impedidas de frequentar a escola de ensino universal e científico, com receio de não virem a formar uma convicção diferente da que os mestres lhes ensinam.

Este fenômeno constitui um exemplo nítido de exploração de menores sob disfarce da religião. Nos últimos anos, a taxa de deslocação, tem aumentando de forma titânica, tudo porque, trás dessa prática supostamente religiosa, repousa um negócio rentável a custa do sacrifício de menores, fato que, para nós deve constituir uma preocupação do Estado e ser integridade na agenda política do governo, assim como, uma prioridade para instituições de defesa das crianças.

2.3-Compromissos Assumido à Guiné-Bissau em Relação Internacional aos Direitos das Crianças.

A Guiné-Bissau ter aderido, à semelhança de muitos outros Estados africanos e do mundo, a uma série de tratados internacionais, entre outros, como, a Declaração

Universal dos Direitos Humanos, Carta Africana dos Direitos do Homem e dos povos, Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra Criminalidade Organizada, Transnacional Relativo à prevenção à Repressão e à punição de Tráfico de pessoas, em especial de mulher e criança, a convenção nº 182 da OIT, a conferência Ministerial Regional da CEDEAO/ECCAS sobre a luta contra o tráfico de pessoas, Acordo de Cooperação multilateral de luta contra o tráfico de pessoas na África Central e Ocidental etc.; a problemática da defesa dos direitos das crianças não passa de uma mera intenção política que nunca se concretizou por falta de vontade política.

A aprovação em 20 de novembro de 1989 duma Convenção sobre os Direitos das Crianças pela Assembléia-geral das Nações Unidas, e a sua conseqüente ratificação pela Guiné-Bissau, através da resolução 20/90 de abril de 1990, constitui um compromisso importante em direção à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças guineenses.

Apesar o nosso país ter ratificado estes importantes diplomas legais, como já disse, centenas de crianças guineenses, sob pretexto de aprendem o alcorão, atravessam anualmente a fronteira entre Guiné-Bissau, Senegal e a Gâmbia onde são expostas a trabalho forçados com sérios riscos para os seus crescimentos, tornando-se vulneráveis aos males como, delinqüência juvenil, AIDS/HIV SIDA etc., são obrigadas a entregar uma receita de 300 a 500 Francos (trezentos a quinhentos Fcfa) nos dias normais de expediente e 1000 Fcfa (mil francos Fcfa) todas as sextas-feiras, por ser um dia santo onde a maioria dos muçulmanos costuma fazer gestos de ⁹caridade.

Segundo Liga, Aicha Thiam, produtora do filme sobre crianças Talibãs nas ruas de Dakar, (um filme que fez retrato de como os Talibãs é explorado pelos seus mestres). Estima-se a existência de 12.000 (dose mil) crianças Talibãs no Senegal, oriundas de Guiné-Conakri, Gâmbia e Guiné-Bissau, sendo a maioria esmagadora, aproximadamente 80%, provenientes do nosso país. Mas as estimativas mais ousadas no ano 2007, mais de 3000 (três mil) crianças guineenses foram enviadas para os países vizinhos para estudar, mas na verdade vão pedir esmolas.

⁹ Aicha Thiam, produtora do filme sobre crianças Talibãs nas ruas de Dakar, (um filme que fez retrato de como os Talibãs são explorados pelos seus mestres).

Fonte, da Liga Guineense dos Direitos Humanos, sobre situações das no Estado guineense no ano 2007.

As principais localidades de concentração de crianças Talibãs provenientes da Guiné-Bissau são: Dakar, Saint Louis, Tchies, Kaolac, Bindjona, Kolda e Zinguinchor, todas elas, cidades e vilas da República do Senegal.

A maior parte dessas crianças pertence Etnia Fula, predominante na província Leste do país, concretamente nas regiões de Bafatá e Gabú, embora algumas delas pertençam a outras Etnias islamizadas dispersas em todo o território nacional.

Em cada ano mais de 2000 (duas mil) crianças Talibãs com idades entre os sete e 15 anos, são transportadas para a República vizinha do Senegal e Gâmbia para a finalidade acima mencionada.

Apesar de ter a consciência clara desta questão, o Governo da Guiné-Bissau, nunca tomou diligências para pôr cobro a este contrabando de crianças, eximindo de forma grosseira das suas responsabilidades enquanto principal responsável pelo respeito dos direitos das crianças.

Art.3. (do Estatuto da criança e do adolescente do Brasil), a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art.3 (alínea c da convenção das Nações Unidas) considera tráfico de pessoas o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento duma criança para fins de exploração.

Lamentavelmente a Guiné-Bissau, não possui legislações específicas sobre esta matéria. Ações levadas a cabo pelas Organizações Sociais é a Associação dos Amigos das crianças (AMIC) enquanto organização que zela pela defesa dos direitos das crianças, tem desempenhado um papel importante na identificação, repatriamento e conseqüente reinserção social das crianças Talibãs, através do seu programa de apoio à prevenção, e ajuda a regresso e reinserção social ou profissional das crianças vítimas de emigração de alto risco ou de tráfico de crianças.

A LGDH tem relações privilegiadas com esta organização, (AMIC) na luta comum de defesa e proteção dos direitos das acrianças.

No âmbito do programa acima referido, a AMIC já repatriou 166 crianças que tinham sido enviadas para a República do Senegal, para aprenderem o Corão, mas que acabam por ser mendigos nas ruas de Dakar. Uma vez repatriadas, elas recebem assistências sociais da AMIC traduzidas no apoio à alimentação, materiais escolares, vestuários etc. A AMIC não conseguiu impedir de reenvio de 36 daquele numero das ¹⁰crianças trazido por aquela organização por familiares dessas crianças, para Senegal, mas as criticas injustas ao programa, oriundas de alguns setores ortodoxos afetos à comunidade Islâmica do país, as ações da AMIC em prol dessas crianças têm diminuindo consideravelmente os sofrimentos impostos pelo supostos Mestres.

As ações da LGDH através do seu Gabinete de assistência jurídica a Criança e Mãe têm desempenhado um papel importante a favor dos menores, através do aconselhamento, seguimento jurídico, sensibilização e educação cívica dos pais e encarregados de educação sobre perigos que elas são impostas nos países de acolhimento.

2.4-Direito à Educação

O sistema de Ensino guineense sofreu um rude golpe no ano atrasado com a partidarização levada a cabo pelo Ministro da Educação Brum Sitna Namone, este governante exonerou através do despacho nº 30/GM/07, todos os Diretores Regionais, dos Liceus, Ciclos e outros serviços específicos do Ministério da Educação e Ensino Superior, colocando nos respectivos postos os elementos afetos ao seu partido PRS.

Esta medida política considerada inédita teve como critérios a filiação partidária, afinidade étnica, mediocridade em detrimento da competência e do mérito. É importante salientar que a maioria das pessoas exoneradas, são quadros superiores que fizeram carreira

¹⁰ LUÍS BARBOSA RODRIGUES, Docente da Faculdade de Direito de Bissau e Assistência da Faculdade de Direito de Lisboa (constituição e legislação complementar) editora, 1994, INACEP.

no Ministério da Educação até atingirem os patamares mais altos a que agora foram abusiva e compulsivamente afastados.

Estes tipos de políticas antidemocráticas representam um passo importante em direção ao colapso de um dos setores chaves para o desenvolvimento sustentando de qualquer país. A partidarização do sistema de ensino, constituir uma aventura perigosa capaz de ameaçar o sucesso de todo o sistema num futuro próximo, se as medidas corretivas não forem adaptadas.

O Direito à Educação encontra-se inserido na constituição da República da Guiné-Bissau, no seu artigo 49, surgindo como uma área nobre e vital da intervenção protética do Estado.

Art.49 (da Guiné-Bissau), 1- todo o cidadão tem o direito e o dever da educação

2- O Estado promove gradualmente a gratuidade e a igual possibilidade de acesso de todos os cidadãos aos diversos graus do ensino.

3- É garantido o direito de criação de escolas privadas e cooperativas.

4- O ensino público não será confessional.

Mas, a educação na Guiné-Bissau é o setor que vem confrontando ao longo dos anos pós independência, com vários problemas, alguns dos quais crônicos, cuja solução dependerá sempre de uma melhor visão e engajamento do governo.

Os objetivos estabelecidos pela convenção internacional sobre os direitos das crianças relativamente à educação estão, muito bem sintetizados no art.16 da constituição (pag.20 e 21 da const. Da G.B).

Art.16 (da Guiné-Bissau) 1-A educação visa à formação do homem. Ela deverá manter-se estreitamente ligada ao trabalho produtivo, proporcionar a aquisição de qualificações, conhecimentos e valores que permitam ao cidadão inserir-se na comunidade e contribuir para o seu incessante progresso.

2- O Estado considera a liquidação do analfabetismo com uma tarefa fundamental.

Porém, a sua plena concretização só será possível quando a nível nacional foram criadas as condições mínimas para a adequação do sistema de ensino às realidades do país em termos de quantidade e qualidade.

O sistema de ensino é necessário que os princípios de respeito pelos direitos fundamentais, nomeadamente de solidariedade e fraternidade, defendidas nos discursos políticos e consagrados na lei fundamental do país e nas convenções e pactos ratificados, sejam observados pelas diferentes instituições nacionais ou que as bases democráticas em que assentam estes princípios sejam uma realidade.

As estratégias de desenvolvimento do ensino aprovadas pelo Decreto nº 60/88 de 30 de dezembro apontam, as seguintes linhas de orientação:

A estruturação desse nível em ciclos, ensino básico elementar e ensino básico complementar são unificação da escolaridade de base de seis classes. E introdução do sistema de três fases; essas linhas de orientação foram traduzidas numa lei, chamada lei de base ou lei quadro, que carece de um enquadramento mais globalizante, e sistemático.

A Educação pré-escolar; Ensino básico; Ensino técnico e profissional; Educação de adultos e alfabetização; e Ensino superior.

Essa deficiência é gravada pela ausência duma lei de base do sistema educativa indispensável para uma necessária articulação e coordenação, tanto dos seus próprios componentes como das iniciativas e atividades educativas.

A desarticulação do sistema educacional é também notório no que respeita a relação que devia existir entre a educação, formação e o sistema de emprego e outros sistemas sociais, tendo em conta a inexistência de informação e orientação escolar.

Esta vertente importante da política educação é inexistente no país, apesar da sua utilidade, sobretudo no nosso contexto em que a formação profissional e superior se processa mais em função das oportunidades que se oferecem do que da aptidão ou vocação do próprio jovem formando.

A educação faz parte integral do setor social do país, nunca poderá funcionar isoladamente e nem furtar-se aos pesados Constrangimentos impostos pela precariedade

desse setor e pela complexidade dos seus problemas. O país é sem dúvida jovem com mais de 45% da população com idade inferior 15 anos, e do ponto de vista do acesso pré-escolar, apenas 19% das crianças, dos 3 aos 6 anos, beneficiam dos serviços existentes. Segundo Liga dos Direitos Humanos da Guiné-Bissau, as crianças de 0 a 3 anos não existem serviços específicos públicos, mas sim iniciativas privadas.

Do ponto de vista dos recursos humanos, as condições de incentivos socioeducativos, tais como baixa carência habitacional, etc. têm contribuído para a sua precariedade dificultando o recrutamento de docentes qualificados para as regiões, sobretudo as mais carênciadas e distantes. Pouco mais de 10% dos professores do ensino básico são diplomados. Aliada à fuga de quadros da educação para outros setores da vida nacional e para o estrangeiro.

Considerado o setor prioritário em todos os governos, os orçamentos afetos a educação nunca justificaram esta consideração. Por exemplo, 99% das despesas de investimento são suportadas por financiamentos externos. De acordo com Liga, orçamental atribuída ao setor, cerca de 97% são utilizadas para o pagamento do pessoal, possibilidades de suportar outras despesas correntes e muito menos de investimento na reabilitação e manutenção de edifícios e espaços educativos bastante degradados quer em Bissau e nas regiões.

A baixa taxa de escolarização em nível do ensino primário, a insuficiente rede escolar, a insuficiência de professores e a desmotivação do pessoal, a precariedade das infra-estruturas escolares, a insuficiente quantidade de matérias didáticos, incluindo manuais e outros meios de educação e de ensino, as grandes distâncias que separam as crianças das escolas que elas freqüentam, em condições de uma quase inexistente rede transportes públicos e escolares, são grandes as barreiras que a criança encontra e que torna o ensino pouco acessível, infelizmente para a maioria das crianças deste país.

Segundo Liga, a estrutura do sistema educativo não oferece no seu interior muitas opções em termos de formação e o acesso aos limitados níveis existentes é também bastante deficiente. As opções a nível superior são poucas aliadas a reduzida capacidade de acolhimento das instituições de formação superior.

As oportunidades de formação no exterior são cada vez mais raras, agora foram extintos os concursos públicos para a obtenção de bolsas de estudo, substituindo este critério pelo clientelismo político partidário, ou seja, só têm acesso às bolsas de estudo para o estrangeiro, o estudante que tiver filiação ou afinidades com o partido no ¹¹poder.

O plano Curricular é obsoleto em comparação com a sub-região, precisando por isso duma reforma profunda capaz de relançar a competitividade de que outrora o nosso ensino gozava. É importante introduzir urgentemente no nosso Currículo escolar o conteúdo sobre a Educação para a cultura da paz, democracia, Direitos Humanos e Cidadania.

Enquanto componentes essenciais para permitirem ao cidadão assimilar as ferramentas que lhe permite conhecer os seus direitos fundamentais, assim como os mecanismos de fazer valer em caso de violência. Este objetivo constitui uma obrigação e meta a atingir a curta media prazos, traçados pela comunidade internacional.

2.5- Educação das Crianças Deficientes

O ensino especial pode ser encarado como um objetivo em longo prazo, as atenções da Liga, é em curto prazo, são dirigidas, não só, às organizações de apoios educativos especiais para as crianças deficientes, que apesar de todas as adversidades conseguem, por meios próprios e com ajuda dos pais ou encarregados de educação, ter acesso às instituições de formação no país, como também para aqueles que podendo frequentar o ensino, mas não o fazem por carecem de certos meios como, por exemplo, os de locomoção, materiais didáticos ou de apoios alimentares e medicamentos.

Art.203(da const. do Brasil)- A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo;

(...)

¹¹ Fonte, relatório da Liga Guineense dos Direitos Humanos, sobre a Educação da Guiné-Bissau, no 2007
Constituição do Brasil, cap.73, Coordenador Dr. IVAN LIMA FILHO: Ed. 2006

IV- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 5. 2-(a) const. da Guiné-Bissau) agir no sentido de garantir uma existência condigna aos combatentes da liberdade da pátria e, em particular aqueles que pelo fato da sua participações na luta de libertação sofreram uma diminuição física que torna total ou parcialmente. incapazes para o trabalho.

Deve-se pautar por uma política de ensino e educação democrática no país, isto é, o país terá que adaptar-se gradualmente a variedade das características das nossas crianças.

Como estado que pretende alcançar o progresso social, a Guiné-Bissau, não poder continuar a rejeitar, esconder ou segregar aquelas crianças deficientes, ou sistematicamente excluídas no processo educativo.

O reforço da capacidade das associações dos deficientes e ONG de merecer a preocupação do governo, cabendo-lhe a criação de condições propícias para o desenvolvimento das suas ações. Os deficientes em geral não gozam na Guiné-Bissau, dos necessários apoios públicos especiais que tenha em conta a natureza das suas deficiências, como por exemplo, o apoio por parte do Estado a escolas privadas especiais já existentes, que neste momento são sustentadas praticamente por ONG e organismos internacionais.

Uma das lacunas é a ausência de uma política nacional de prevenção reabilitação e enquadramento socioprofissional dos deficientes e também de uma legislação específica.

2.6- Direito à Saúde e Ambiente

Relativamente a questão do direito à saúde, infelizmente não se encontram indicadores que justifiquem uma mudança radical de abordagem sobre, não obstante reconhecer os esforços do ministério da tutela que em conjunto com os parceiros de desenvolvimento como a OMS, UNICEF etc. tem feito esforços notáveis, dignos de sublinhar, mas de tanto que há por fazer e enquanto não for priorizado o setor de saúde nas dotações do Orçamento Geral de Estado, não se podem esperar muitos milagres, como por partes dos parceiros de desenvolvimento queiram ajudar, mas se o Estado assumir primeiro com as suas responsabilidades.

A constituição da República da Guiné-Bissau, consagra o direito à saúde no leque dos direitos fundamentais, apesar da norma emanada deste direito serem uma norma programática, ou seja, exequível conforme o nível de desenvolvimento do estado em causa, nada tolhe a sua exigibilidade sempre que se constatar que se podia fazer o mínimo se houvesse pelo menos a vontade política.

Art.15 (const. da Guiné-Bissau) I- A saúde pública tem por objetivo promover o bem-estar físico e mental das populações e a sua equilibrada inserção no meio sócio-ecológico em que vivem. Ela deve orientar-se para a prevenção e visar a socialização progressiva da medicina e dos setores médicos-medicamentos.

Art.196 (const. do Brasil) A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Estatuto hospitalar concebe a saúde como um bem público, dele se extrai que o direito à proteção da saúde é assegurado pelo serviço da medicina curativa e da reabilitação. Este desiderato continua muito longe de ser exequível, visto que até à presente data o Estado não tem sido capaz de proporcionar a todos os cidadãos uma saúde com qualidade de atendimento e tratamento dos doentes, razão pela qual o recurso a juntas médicas para o tratamento no estrangeiro, continuará a ser a regra em vez da exceção.

Tudo isso aliado à pobreza extrema que assola a população e, muito mais podia ser feito ao nível de medidas conjunturais que possam contribuir para o alívio da pobreza e das diferentes intervenções no domínio social, com vista a pôr à disposição da população os serviços saúde com qualidade porque estes continua ainda muito longe das necessidades de quase 80% dos necessitados.

Algumas medidas implementadas pelo ministério e serviços hospitalares, continua a verificarem-se cobranças de comissões ilícitas aos utentes, a fixação ilegal de taxas moderadoras, a falta de observância de ética e deontologia profissionais por parte de alguns médicos e enfermeiros, a corrupção, etc., fatores caracterizadores do sistema de saúde, colocando as populações mais vulneráveis em maiores risco de vida.

O sistema sanitário enfrenta, colocando o país com maiores índices de taxas de mortalidade na maternidade infantil; o paludismo (doença endêmica) continua a ser um dos maiores problemas de saúde pública, primeira causa de mobilidade entre as crianças menores de 5 anos.

A falta de incentivos condignos aos profissionais de saúde leva a uma concentração dos técnicos em Bissau, negando assim o direito à saúde a grande parte da população rural, com o agravante que, o país apenas dispõe de aproximadamente um médico por 6.667 habitantes.

Art.198 (Const. do Brasil) As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com seguintes diretrizes:

(...)

I-descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III-participação da comunidade.

§1º- O sistema único de saúde será financiada, nos termos do art. 195 da CF.

2.7- Direito da Água e Saneamento Básico

As situações de água e saneamento não são também as mais favoráveis para as nossas populações, sobretudo nestes últimos anos marcados por um acentuado declínio da pluviosidade com conseqüências diretas sobre os lençóis subterrâneos já sujeitos a infiltrações de água salgada em certos pontos do país.

As águas superficiais, dos rios, das fontes e dos poços tradicionais pouco profundos, foram até 2006 a principal fonte de abastecimento de 90% da população rural.

Porém, a acentuada diminuição das chuvas originou o desaparecimento de muitas fontes de abastecimento referidas, fato agora comprovado pela necessidade dos poços serem mais profundos para assim poderem ter água suficiente para abastecer as famílias durante, todo o ano; o crescimento da população é alguns fatores que explicam a difícil situação guineense, vivida hoje naquele país.

Segundo DENARP (Documento Estratégico Nacional de Redução de Pobreza) dados retirados e baseados do inquérito ILAP em 2002, dão conta que mais de 95% das pessoas percorrem em média, cerca de 30 minutos para ter acesso à água.

De acordo com Liga os que têm acesso água canalizada, ou potável de torneira público, poço protegido e cisterna é de apenas 54,6% da população nacional, do qual apenas 5,1% estão conectados à rede pública de água. Os restantes 45,5% utilizam a água proveniente do poço e canalização privados etc. A rede de canalização na sua maioria é de fibrocimento e data das décadas 50 e 70, com fortes perdas acima de 50% o que representa risco para saúde pública.

Em relação ao saneamento, há uma massiva utilização de latrinas ou fossas mal concebidas que representam um grande perigo para saúde pública. E também não existem redes de esgotos de águas negras e sistema organizado de recolha, evacuação e tratamento do lixo urbano.

As redes de esgotos além de serem já obsoletos apresentam nalguns pontos misturas entre as fossas sépticas e as águas pluviais.

Art.1309 (código civil do Brasil) são proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar, para uso ordinário, a água do poço, ou nascente alheia a elas preexistente.

Art.1310 (CC do Brasil) não é permitido fazer escavações ou quaisquer obras que tirem ao poço ou à nascente de outrem a água indispensável às suas necessidades normais.

Nos bairros da capital, as condições de saneamento são incompatíveis com o seu acelerado crescimento demográfico. Muitas casas construídas clandestinamente nestes últimos anos têm apenas fossas sépticas simples e outras apenas mal construídas. As águas utilizadas, os lixos e os detritos são regra geral lançadas para as valetas ou para as estradas.

Esta situação muito longe resolvida pelo menos enquanto a denominada Câmara Municipal de Bissau, que só tem o nome, continuar a ser fonte de receitas para financiar partidos políticos, razão pela qual não têm interesse na realização das ¹²eleições autárquicas.

Houve momentos em que nalguns bairros de Bissau, 25 litros de água chegaram a custar 250 Francos cfa. Fatos que vieram a agravar ainda mais, a já precária qualidade de vida e o bem-estar físico e mental da população, se tomar em consideração que, segundo o art.15 da constituição da república.

Art.15(da Guiné-Bissau) 1-A saúde público tem por objetivo promover o bem-estar físico e mental das populações e a sua equilibrada inserção no meio sócio-ecológico em que vivem. Ela deve orientar-se para a prevenção e visar a socialização progressiva da medicina e dos setores médicos-medicamentos.

Necessário garantir o estrito equilíbrio entre complementos essenciais da qualidade de vida como, água, higiene e saúde.

2.8- Sistemas Judiciários da Guiné-Bissau

A paz, segurança e desenvolvimento num estado de direito, não deixa de ser o sistema judicial, pois ele constitui o ponto de equilíbrio entre a governabilidade e o desenvolvimento, ou seja, traduzir-se num instrumento de controlo judicial do poder político e da racionalização do funcionamento das instituições democráticas.

¹² UAC - Universidade Amílcar Cabral.

FONTES, Código Civil, brasileiro, cap.189. Ed.2006, de Dr. IVAN LIMA FILHO.
DANIELLE ANNONI, Acesso à justiça no direito internacional.

Parece que nada foi feito ou houve avanços significativos, nem no Sistema Judicial, se não mesmo retrocessos evidente em todos os domínios, nomeadamente, Jurídico e Judiciário.

O acesso à justiça aos Tribunais é uns direitos fundamentais constituídos na constituição da Guiné-Bissau, que constitui uma das normas exequíveis por si mesma, ou seja, não carece de nenhum ato material do Estado, e é de aplicabilidade direta e imediata.

O Estado guineense, enquanto membro de pleno direito no concerto das Nações, ao subscrever a Declaração Universal dos direitos humanos e outros diplomas internacionais, portanto devem assumir as obrigações de respeitar os valores mundiais, assim como os que vêm consagrados nestes diplomas.

Segundo Annoni (2006, p.25), enfatizou que:

Consagrado como o direito humano de acesso à Corte de Justiça, a um julgamento imparcial por um tribunal independente e a uma decisão proferida em tempo razoável, nos termos do art.6º, § 1º da convenção europeia e do art.8º § 1º, da convenção americana, o direito do indivíduo à pronta prestação da justiça, ainda carece de efetividade.

De acordo com, a ideia dele, o direito fundamental do homem ao acesso à justiça sofreu uma transformação significativa nesse século. E também como lembra Mauro Cappelletti, nos Estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX, os procedimentos adotados para solução dos litígios refletiam uma filosofia individualista dos direitos, significa que proteção o direito formal dos cidadãos de petição do poder judiciário.

Há mais 34 anos, que Estado Guineense conquistou a independência e nomeadamente a inauguração de um Estado soberano, e a partir do ano 1994 foram assumidas as pretensões com vista à edificação de um Estado de direito, democrático, social, pluralista e laico, assente no princípio de separação de poderes e comprometido a respeitar a dignidade da pessoa humana.

Art.32º (Const. da Guiné-Bissau) todo o cidadão tem o direito de recorrer aos órgãos jurisdicionais contra os que violem os seus direitos reconhecidos pela constituição pela lei não podendo a justiça ser denegação por insuficiência de meios económicos.

Os direitos fundamentais da primeira geração enquanto direitos absolutos, temporais e inerentes aos homens, correspondem direitos que assistem aos cidadãos e que o Estado, contrariamente ao que acontece na antiga República ditatorial, absoluto e autocrático, em que o direito não passava de um favor concedido ao povo e que pode ser avocado a qualquer momento dependendo apenas da vontade e do fazer do detentor do poder absoluto.

Naquela época, ninguém tinha direito e nem havia proteção, garantia e segurança face aos atos susceptíveis de violar os seus direitos básicos, e os tribunais eram apenas dependentes do poder político.

A Guiné-Bissau continua a correr seriamente esse risco, apesar de terem sido redefinidos os princípios que orientam o relacionamento entre o Estado e os particulares.

Os Tribunais Judiciais são órgãos da soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesse público e privado.

No território Guineense a administração da justiça se divide em Círculos, Regiões e Setores judiciais, sem descurar do centro.

A teoria do Montesquieu, o Princípio da Separação de Poderes e a Guiné-Bissau no seu artigo 59º, que concretizou este princípio.

Art.59 (const. da Guiné-Bissau) 1- São órgãos de soberania o presidente da República, a Assembleia Nacional Popular, o Governo e os Tribunais.

2-A organização do poder político baseia-se na separação e interdependência dos órgãos de soberania e na subordinação de todos eles à constituição.

Art.2º (Const. do Brasil) São poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim, para o desempenho das suas funções os tribunais dispõem de estruturas hierarquizadas de seguinte forma:

Temos no topo da hierarquia o STJ, como tribunal de recurso, que decide em última instância, sendo que até aqui desempenha o papel do tribunal constitucional.

De acordo com a Liga, a lei orgânica dos tribunais, no seu artigo 12º nº6, deveria haver segunda (2ª) instância denominada Tribunal de Circulo, que até então, incompreensivelmente não se encontra em funcionamento, apesar de termos juizes desembargadores, promovidos para a categoria destes Tribunais.

Conseqüentemente disso a justiça Guineense, duma maneira é incompleta e sem garantia e segurança jurídicas para o cidadão uma vez que tem a sua defesa limitada.

Tribunais Regionais são de primeira instância, que para além de se ocuparem de matérias comuns, lhes são atribuídas às competências para o contencioso administrativo, saturando-os assim, com mais processo, o que prejudica imensamente a celeridade ou normal prosseguimento que se pretende nos processos;

Tribunais de setores são tribunais do ingresso, de acesso e de pequenas causas; o organização e funcionamento destes tribunais deixa muito a desejar, desde os oficiais, aos magistrados sem mínima preparação ou formação em Direito, apesar de, neste momento, o mercado estar repleto de jovens licenciados em Direito mas na situação de desemprego, sem se compreender a razão do não recrutamento dos mesmos.

2.9- Independências das Magistraturas Guineenses

Nos termos do art.123º nº2 da Constituição da Republica da Guiné-Bissau e a lei Orgânica dos Tribunais no seu art.123º disse que:

Art.123º, nº2 (da const. E lei orgânica dos tribunais art.3 da Guiné-Bissau) os tribunais judiciais são independentes, estando apenas sujeitos à lei e consciência dos Magistrados.

Essa independência traduz-se na garantia pela existência de um órgão privativo dotado de competência de gestão administrativa, financeira e de disciplina, pela sua não sujeição a quaisquer ordens ou instruções internas ou externas.

Muitas das vezes esta independência depende tão exclusivamente dos fatores endógenos e, podendo em alguns casos ser também condicionados exógenos. Por mais que se invista nos Tribunais não existirá esta independência enquanto os Magistrados não ganharem a consciência e o desejo de serem autônomos e independentes perante os políticos ou autoridades públicas.

2.10- O Ministério Público da Guiné-Bissau

Tem um papel muito importante neste processo de administração da justiça, quer através de desempenho das suas funções como fiscal da legalidade e, ainda, detém a importante decisão nos processos em geral, particularmente nos processos de crimes, artigos 47 e 50 ambos de código processo penal.

Esta Magistratura ainda carece de muita coisa, enquanto tal, nomeadamente carência dos magistrados licenciados em *Direito*, falta de condições de trabalho, inércia dos seus órgãos, muita passividade da hierarquia do Ministério Público em relação às grandes questões de índole nacional que requerem uma atuação mais consentânea e eficaz, politização da figura do Procurador Geral da República.

Portanto tudo isto premia a impunidade conseqüentemente a corrupção e o desprezo aos direitos fundamentais ganham proporções alarmantes. De acordo com Liga dos Direitos Humanos Guineense, os próprios Magistrados são vítimas de agressões e humilhações por parte de agentes da Polícia (Polícia Civil) e de Militares (Polícia Militar), em diferentes localidades do país, sem que, a hierarquia do Ministério Público tenha ousadia de assumir uma postura consentânea com a lei.

Segundo Liga, injúrias e ofensas à integridade moral a que foram vítimas a Dr.^a Telma Maria Sá, Magistrada do Ministério Público do setor de Farim, protagonizado pelo Major Iaia Dabo um agente da Guarda Fronteira afeto àquele setor.

Este oficial paramilitar é um reincidente na prática de atos criminosos; aliás, tinha sido condenado a 7 anos de pena afetiva pela prática de homicídio no período do conflito político militar de 7 de junho de 1998. E nunca cumpriu a sua pena devido ao laxismo e cumplicidade das autoridades competentes com a impunidade.

Nesta senda de ataques aos Magistrados, as autoridades policiais de setor Ingoré prenderam Delegado do Ministério Público, afeto ao Tribunal daquela localidade Dr. Fernando, por ter criticado as condutas ilícitas de alguns dos agentes de polícia daquele setor envolvidos em atos de corrupção. Este Magistrado só conseguiu ser libertado graças à intervenção das estruturas ad Liga dos Direitos Humanos, naquela ¹³localidade.

Verdade é que o Ministério Público, nunca se dignou fazer diligências para apurar, promover e garantir a punição dos implicados; estas denúncias publicadas de todos estes atos vergonhosos e ignóbeis.

2.11- Identidades dos Advogados da Guiné-Bissau

Os advogados são como a chave que abre a porta da justiça para os cidadãos que têm muita pouca informação sobre os seus direitos e deveres e, fundamentalmente sobre os trâmites a seguirem para fazerem valer os seus direitos. Os advogados também intervêm no processo de administração da justiça, a além de exercerem as diligências necessárias para que se faça a justiça, controlam ou fiscalizam a aplicação eficaz da lei por parte dos Tribunais ou Ministério Público.

A Constituição da República da Guiné-Bissau garante a todos os cidadãos o direito de recorrerem à justiça mesmo em situações de insuficiência de meios financeiros, ou seja,

¹³ CARLOS ALBERTO MENEZES, assegurar Direitos Humanos é acesso à justiça e celeridade da prestação jurisdição.

OAGB, (Ordem dos Advogados da Guiné-Bissau) propõe a elaboração e aprovação duma diploma, sobre o apoio e assistência judiciais, em 2006.

ninguém pode ser denegado à justiça pelo fato de não dispor de meios financeiros para pagar às custas e os preparos iniciais. Este imperativo constitucional é uma letra morta, na medida em que a justiça só existe para os economicamente hábeis.

O acordo com, Carlos Alberto Menezes, o maior esforço que a ciência do direito pode oferecer para assegurar os direitos humanos é voltar-se, precipuamente, para a construção de meios necessários à sua realização nos Estados e, para o fortalecimento dos modos necessários de acesso à justiça ao melhoramento e celeridade da prestação jurisdicional.

De forma completa e eficiente, ao pedido daquele que exercer o seu direito à jurisdição, ou a mais ampla defesa; portanto é preciso que o processo disponha de mecanismos aptos a realizar a devida prestação jurisdicional um lapso temporal razoável.

A Ordem dos Advogados da Guiné-Bissau propõe a elaboração e aprovação dum diploma sobre o apoio e as assistências judiciárias. Uma vez que, até aqui, o Estado guineense nada paga para defesas oficiosas ou assistência judiciária, ignorando o consagrado, constitucionalmente, em como a ninguém se pode negar a justiça por falta de meios.

Se a administração da justiça não está preparada para exercer a função de garantia dos direitos humanos de toda pessoa assume, pelo contrário, uma atitude de cumpricidade com o poder obter-se-á como único resultado possível a legislação promulgada e os esforços desempenhadas pela sociedade para sua efetiva aplicação estão condenados ao fracasso. Os mecanismos previstos para a garantia de direitos e resolução de conflitos, oriundos o aparato estatal da administração da justiça, em especial para os setores de escassas econômicas, que constituem a grande maioria da população

Há mais de quinze anos que a Ordem defende os pobres na Guiné-Bissau sem nada receber do Estado, quando no vizinho Senegal, recebe por ano duzentos milhões de francos cfa e neste momento, está a reclamar o aumento dessa verba. Na Guiné-Bissau, nos últimos anos, o Estado prevê uma pequena verba no OGE para Ordem, mas nunca desembolsa esse dinheiro. Assim designa Annoni (2006, p.119) que:

As pessoas que precisam acudir ao poder judiciário para resolver algum conflito dúvida, muito antes de intentar a ação, de que o tempo da tramitação processual, quando findo, irá conceder-lhes uma definição satisfatória. E esses são problemas ainda não atacados, como a descrença, mesmo dos órgãos processuais internacionais, na eficácia da justiça e no órgão judicante ao qual se submete, e ainda, do custo empreendido pela prolação indevida da demanda judicial.

A demora na prestação jurisdicional como violação de direito humano fundamental. E cabe ao Estado o dever de ressarcir o prejudicado pela imperfeita prestação da atividade jurisdicional, seja ela derivada de falha dos agentes judiciários, ou pela simples falha do próprio serviço público. Portanto a falha pessoal do Magistrado pode ocorrer por conduta dolosa ou culposa, que pode se der ação ou por omissão.

Assistência judiciária para os pobres; os países acidentais concentraram-se muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres. Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar as leis cada vez mais complexos e procedimentos mistérios, necessários para ajudar uma causa, os métodos para proporcionar a assistência judiciária para os pobres o Estado não adotou qualquer atitude positiva para garanti-lo a sociedade guineense, reconhecido que os advogados remunerados pelos cofres públicos não recebem os salários a mais de três (3) ou quatro (4) meses.

O objetivo era utilizar o dinheiro dos contribuintes de modo a obter a melhor relação custo, benefício; e de ajudar indivíduos pobres para defender seus direitos. Os advogados deveriam ser instituídos diretamente no conhecimento dessas barreiras, de modo a enfrentá-los com maior eficiência. Na verdade, os advogados freqüentemente auxiliar os pobres a reivindicar seus direitos, de maneira mais eficiente, tanto dentro quanto fora dos Tribunais.

Acesso à justiça é um direito fundamental que está plasmado na Constituição da República da Guiné-Bissau, nos seus artigos 32º e 33, e o artigo 7º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Consagram ambos que a todos é assegurado o acesso aos tribunais judiciais como um meio de defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos. Não obstante estas consagrações, a expectativa da população está longe de ser uma realidade. A Constituição define claramente que todos têm direito de recorrer a órgãos jurisdicionais e em que caso algum à justiça pode ser denegada por

insuficiência de meios econômicos. Isto quer dizer que, incumbe ao Estado tornar efetiva a garantia por via judiciária os direitos fundamentais, evitando que se intercalem obstáculos de natureza econômica o que não é o caso, visto que, só tem acesso à justiça: os mais poderosos economicamente e os fracos são sempre preteridos e impedidos pelos elevados custos com os preparos judiciais, custas judiciais, honorários advocatícios.

Não deixa de ser verdade porém que, os cidadãos não têm acesso à justiça, não impede ser um direito constitucionalmente consagrado. E para combater tudo isso, o Estado deve: Baixar à custa e preparos judiciais; Levar os tribunais para todos os setores; Facilitar o patrocínio judiciário.

2.12- Execuções das Penas e Leis na Guiné-Bissau

As problemáticas de execução das penas ganham relevância e dimensão nos países em que o respeito aos direitos fundamentais constitui uma letra morta, principalmente quando se refere a sentenças e acórdãos desfavoráveis ao Estado. O grau de determinação de um Estado para com os valores e princípios democráticos, é aferido em grande parte pela sua determinação e engajamento em cumprir as decisões emanadas pelos tribunais.

Segundo Liga, no final de 2007, assistimos a uma novela protagonizada pelo atual Ministro da Administração Interna Dr. Certório Biote, que mandou cancelar a execução de uma sentença proferida pelo Tribunal Regional de Bissau, na qual teria ordenado o despejo de um alto dirigente do seu Partido (PRS).

Esta atitude para além de ser ilegal consubstancia um ato de obstrução a atividade judicial prevista e punível nos termos da legislação penal em vigor. Nada vale uma justiça que se resume apenas na interpretação e aplicação das leis, sem condições objetivas para punir os infratores. Entretanto Mirabete (1998, p.4), enfatizou que:

Art.1º (da Execução penal do Brasil) A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Um dos maiores problemas, do país nos últimos anos tem sido a questão da segurança, à qual se associa um grande leque da problemática dos direitos humanos, fins do estado moderno, de direito, democrático e social, de um lado, focaliza-se para o combate à criminalidade como forma de defesa dos direitos humanos, e por outro, garantir os direitos fundamentais dos reclusos, que apesar de serem condenados e considerados marginais, continuam a ser pessoas, dotados de dignidade humana e merecedores de respeito e proteção com vista à nova visão e perspectiva do sistema penitenciário moderno, que é da ressocialização de delinqüente de modo a garantir e assegurar a reinserção socioeconômica do agente infrator, porque os últimos estudos da criminologia, apontam como, principais causas do crime, carência econômica e deficiência redistribuição da riqueza num país. E conforme disse Julio Fabbrini Mirabete (2000, p.63) que:

O sistema penitenciário converteu-se em dada a sua analogia com os tratamentos médicos, psicológicos, pedagógicos etc., técnicas cujo uso vão progredindo nos estabelecimentos de cumprimento das penas privativas de liberdade.

No atual xadrez político constitucional, a democracia tem como um dos fundamentos básicas a institucionalização da liberdade ou princípios e práticas que protegem a liberdade humana, sem prejuízo de conformar esta mesma liberdade ao quadro jurídico e legal existente, em cada período histórico, em função da dinâmica que o princípio da dignidade da pessoa humana vai adquirindo de acordo com a perspectiva mundial da dinâmica do provisório ou evolução tecnológica no contexto de um mundo sem fronteira¹⁴ou globalizado.

¹⁴ DANIELLE ANNONI, cap.119, Acesso à justiça no direito internacional.

JULIO FABBRINI MIRABETE, Execução Penal, Comentários. Ed 1997, São Paulo. Pag.73.

José Flávio Braga Nascimento, disse que a sociedade de hoje necessita de Moisés, no seu livro Curso de Criminologia, 1ª edição de 2007.

Os direitos humanos são interdependência e indivisíveis, integram varias componentes que se sustentam à volta da dignidade da pessoa humana, incluindo questões sociais, políticas, econômicas, religiosas e culturais. Assim comentou Mirabete (2000, p.73) que:

A religião tem, comprovadamente, influência altamente benéfica no comportamento do homem encarcerado e é a única variável que contém em si mesma em potencial, a faculdade de transformar o homem encarcerado ou livre.

De ponto de vista pragmático não podemos falar, efetivamente, num sistema penitenciário na Guiné-Bissau, porque o país não dispõe de uma estrutura orgânica, de instituições e normas para administrar a condenação e execução das penas, porém o que existe não passa de centros prisionais, distribuídos um pouco por todo país, no contexto da política de repressão da época colonial que funcionam até hoje, em péssimas condições e desprovidas de segurança tanto para os agentes de segurança bem como para os próprios reclusos. No interior do país, ou seja, nas Vilas, onde se registra atos graves de violação dos direitos humanos, sem instalações prisionais, o que representa à partida uma cultura generalizada de impunidade.

No entanto não existe um sistema de controlo de reclusos, assistem-se mesmo nos Centros da Capital, fuga e ausência sistemáticas dos reclusos com convivência flagrante dos agentes de segurança o que representa um perigo para a sociedade em geral, e a falta da realização da justiça no que se refere ao fim das penas que se traduzem na prevenção geral ou afastamento temporário do delinqüente, de forma a desencorajar ou dissuadir a conduta criminosa. Alias não se verifica num passado recente o cumprimento efetivo das penas, até que agora entra em voga, a aplicação da pena suspensa mesmo para os crimes mais graves, visto que a pena de prisão não passa de fachada atrás da qual se repousa a impunidade. Segundo José Flávio Braga Nascimento e vale citação também Antonio Beristain, (1998, p.23), disserem que:

A sociedade de hoje necessita que Moisés desça do monte com dez mandamentos novos. E tal é possível que Moisés haja retornado agora a nossos acampamentos disfarçado nas sérias instituições nacionais e internacionais, que em seus congressos, em suas informações em seus cursos, procuram ouvir a voz maior da

ciência e da base do povo que tanto sabe e tanto tem para dizer, também como vítima. Obviamente, o clínico tem necessidade das leis gerais que regem em seu campo de ação adotado, e não mais faz falta ao científico, no campo de conduta humana, receber o controle e a confirmação que vem dos laboratórios que investigam problemas vivos e casos reais.

Um alarme verde para os infratores ou incentivo, é a falta, ou seja, à ausência de um sistema penitenciário eficaz e eficiente, o nível da criminalidade tem aumento a escalas sem precedentes, sobretudo no interior do país; tanto assim que, a Guiné-Bissau foi selecionada como um novo paraíso de narcotráfico.

O Nível mundial existe varias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos artigo 9º, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as regras mínimas para o tratamento do preso. E no nível nacional, a nossa constituição consagrou alguns artigos que tratam das garantias fundamentais dos cidadãos, por exemplo:

Art.36 (Const. da Guiné-Bissau) 1- Na Republica da Guiné-Bissau em caso algum haverá pena de morte.

2- Haverá pena de prisão perpétua para os crimes a definir por lei.

Art.37 (da mesma legislação) 1- A integridade moral e física dos cidadãos é inviolável.

2- Ninguém pode ser submetido à tortura, nem a tratos ou penas cruéis desumanos e degradantes.

3- Em caso algum haverá trabalhos forçados, nem medidas de segurança privativas de liberdade de duração ilimitada ou indefinida.

4- A responsabilidade criminal é pessoal e intransmissível.

Art.38- (da mesma legislação) 1- Todo o cidadão goza da inviolabilidade da sua pessoa.

2- Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de ato punido pela lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.

3- Exceptura-se deste principio a privação de liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar.

4- A lei não pode ter efeito retroativo, salvo quando possa beneficiar o arguido.

Art. 39º (da mesma legislação) 1- toda a pessoa privada de liberdade deve ser informada imediatamente das razões da sua detenção e, esta comunicada a parente ou pessoa da confiança do detido, por estes indicados.

2- A privação da liberdade contra o disposto na constituição e na lei constitui o Estado no dever de indenizar o lesado, nos termos que a lei estabelecer.

3- A prisão ou detenção ilegal resultante de abuso de poder confere ao cidadão o direito de recorrer à providência do HABEAS CORPUS.

4- A providência do HABEAS CORPUS é interposta no Supremo Tribunal da Justiça, nos termos da lei.

5- Em caso de dificuldade de recurso ao Supremo Tribunal de Justiça a providência poderá ser requerida no Tribunal Regional mais próximo.

Art.40º (da mesma legislação) 1- A prisão sem culpa formada será submetida, no prazo Máximo de quarenta e oito horas, a decisão judicial de validação ou manutenção, devendo o juiz conhecer das causas da detenção e comunicá-las ao delicto, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.

2- A prisão preventiva não se mantém sempre que possa ser substituída por causa ou por medidas de liberdade provisória previstas na lei.

3- A prisão preventiva, antes e depois da formação da culpa, está sujeita aos prazos estabelecidos na lei.

Portanto estas são as proteções das garantias do homem preso onde a execução de pena privativa de liberdade deve ser por base o princípio da humanização das penas sendo que qualquer modalidade de punição desnecessária, cruel ou degradante será de natureza desumana e contrária ao princípio da legalidade.

Todas estas consagrações, mas o que tem ocorrido na prática são a constante violação dos direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas da liberdade.

Dentro da prisão, são varias outras legalidades de garantias que são desrespeitadas, os presos sofrem, principalmente com as práticas de torturas e de agressões físicas. De acordo com Liga essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional.

A prevalecer esta situação será impossível impor os infratores a cumprir o estipulado na lei e conseqüentemente vincará a impunidade; apesar disso continuamos, sem estabelecimentos prisionais dignos, sem Tribunais de menores e respectivos centros prisionais; as crianças e os adultos são colocados no mesmo estabelecimento prisional. O mais caricato é que em pleno século XXI, a Guiné-Bissau não possui nenhuma instalação

prisional das Crianças e uma boa prisão para adultos, fato é que encoraja mais crimes e impunidade.

2.13-Insucesso no Sistema Judicial Guineense

A Guiné-Bissau está vivendo uma crise profunda nos últimos anos, e sem solução a curta, prazo capaz de propiciar perspectivas de melhorias que resgatem a sua credibilidade, além de não oferecer garantias aos cidadãos. O atual status quo do sistema judiciário constitui de si, um obstáculo à efetivação dos direitos fundamentais.

Segundo a Liga, o mais caricato e absurdo, é que até presente data não se conhece qualquer políticas do Governo capazes de melhorar o funcionamento do sistema judicial guineense. Em consequência, os cidadãos perderam confiança e sente-se desprotegidos perante o Estado, o que incentiva a vindicta privada, como forma de resolução dos diferindo.

A ausência de infra-estruturas sócias para funcionamento condigno dos Tribunais; a insuficiência de meios materiais e humanos; a não instalação dos Tribunais em todos território nacional.

Assim, é urgente o recrutamento de novos e competentes magistrados; para tal o Governo não pode continuar a tratar a questão do recrutamento dos magistrados no âmbito da função pública uma vez que um magistrado não é um funcionamento público. O Estado pouco investe na justiça; consequência disso temos o poder judicial sem condições mínimas para desempenhar a sua função constitucional.

A morosidade na decisão dos processos em Tribunais quer nos Setoriais, quer nos Regionais ou mesmo no Supremo Tribunal de justiça, tem-se mantido ao longo dos anos, o que constitui violação flagrante e impune do Direito Constitucional dos Cidadãos a uma justiça efetiva e, em tempo razoável. A morosidade lesa, real e gravemente, interesses materiais e morais relevantes, como a propriedade, a honra e a liberdade dos cidadãos. Também se desprestigia e desgasta socialmente a imagem do advogado, que faz a ligação entre cidadãos e o mundo, para este opaco e, muitas das vezes, incompreensível e absurdo, dos Tribunais.

A nossa justiça é lenta, mas continuamos perder horas a fio em interrogatórios e audiências, ditando e respondendo a requerimentos sobre questões laterais de índole processuais.

As reformas das leis processuais devem ser pela vitória do mérito e da substância e conta o ritualismo, desde que isso não descaracterize o sistema, amputando-o de elementos essenciais e um Estado de Direito Democrático.

A justiça não pode ser insensível aos problemas dos cidadãos que é suposto ela resolverem; a justiça não pode ser fechada à sociedade, numa espécie de poder majestático acima de tudo e de todos indiferentes aos dramas sociais.

Portanto, para bom da justiça da Guiné-Bissau, é bom que as instituições judiciárias e Ministério da justiça formem um único bloco e trabalhem na independência, complementaridade e sinergia. Só isso permitirá a formação de atores da justiça, a implementação dum cerrado combate à corrupção nos tribunais e à lentidão dos processos. Infelizmente no Estado guineense, a justiça, em vez de fator de desenvolvimento, tem funcionado, não raras vezes, como um constrangimento no processo de desenvolvimento económico e social do país.

CAPITULO:III- A FORMA DE PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NO DESENVOLVIMENTO DA GUINÉ-BISSAU.

3.1 Visão Geral da Participação da População do Desenvolvimento de Guiné-Bissau

O esquema que vem sendo utilizado tradicionalmente como ferramenta na luta contra a pobreza no contexto de paz como também em contextos de pós-conflito, não resultou eficaz. Nesse sentido é necessário ter uma visão muito mais ampla que tenha estreita relação com os direitos humanos de tal modo que adquira uma dimensão jurídica de primeira ordem.

O assunto questionado em termos de obrigações jurídicas permite pelo menos duas maneiras, segundo (Elizabeth Salmón G, pg. 162 de SUR), em primeiro lugar uma abordagem não só das necessidades, mas também os Direitos Humanos nas Políticas Públicas, ou seja, que a voz dos pobres seja ouvida. Em segundo lugar, a possibilidade de falar também da existência de deveres.

Os grupos de especialistas mostram que, é possível afirmar que não ocorre a efetiva redução da pobreza se não se faculta aos pobres a participação nas políticas orientadas com esse fim. A redução da pobreza, mais que uma obrigação moral, pode ser configurada como uma obrigação legal.

No entanto, essa obrigação legal deve ser diferenciada da obrigação do Estado de reparar as vítimas de um conflito armado. Embora em muitos casos as reparações coletivas passem ter semelhanças com os programas de desenvolvimento orientados a satisfazer os Direitos Econômicos e Culturais, considerá-los iguais é uma grave violação dos direitos das vítimas que vivem em situação de pobreza. E assim disse a Robert Archer (2006, P.81) que:

As políticas de desenvolvimento oficiais passaram a se concentrar mais explicitamente na pobreza e em suas causas e, como resultado, aqueles que determinam estas políticas passaram a considerar as características relacionadas á pobreza.

O dever de respeitar implica o dever de não prejudicar direta ou indiretamente o usufruto dos Direitos Humanos. O dever de proteger requer a adoção de medidas que visam prevenir os abusos por parte de terceiros. O dever de satisfazer consiste na obrigação de adotar medidas legislativas administrativas e outras orientadas a realização dos direitos.

Uma forma de iniciar o caminho à erradicação da pobreza é observar o desempenho do Estado, do seu dever de tomar todas as medidas razoáveis para tornar realidade o cumprimento dos direitos humanos. Se o próprio Estado se incumbir de realizar todas as ações para que esses direitos sejam afetivamente cumpridos, não poderá ser considerado responsável pelo fato de que alguns desses direitos não cumpriram. No entanto, não se poderá dizer que o Estado não cumpriu com a sua obrigação; e demais, pode-se apontar o Estado como responsável quando não tomar todas as medidas necessárias a seu alcance para assegurar a realização progressiva desses direitos de forma ágil, ou seja, tão longo quanto possível. Certamente, compete ao Estado a obrigação de preveni-la, evitá-la e, sobretudo, combatê-la. Contudo, foi à comunidade internacional em ser conjunto que propiciou e criou essas normas internacionais. E de acordo com Archer (id. P. 82), disse que:

Os profissionais de desenvolvimento trabalharam por muitos anos até chegar às suas nações de participação e inclusão muitos acredita que foram os pensadores de área de direitos humanos que inventaram e trouxeram essas idéias para desenvolvimentos: a Educação não pode melhorar sem que se melhore a Saúde não pode ser melhorada sem que melhore o acesso à alimentação, e assim por diante.

É urgente a expansão dos Direitos Civis e Políticos, que têm um papel crucial como ferramentas no avanço desta causa. Nesse contexto, DESC são obrigatórios e urgentes a partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos e não apenas obrigações programáticas.

Dão legitimidade à demanda de decisões; criam, e fortalecem os mecanismos que, de alguma forma, supervisam as ações de políticas públicas.

As Comissões de Verdade e Reconciliação podem desempenhar uma importante papel nas sociedades pós-conflito pelos razões que seguem, portanto primeiro se criam registros abrangentes de abusos de direitos humanos ao documentar os crimes e a identidade e destino das vítimas. No contexto de tais registros facilitam a consciência e o conhecimento

públicos das violações de direitos humanos do passado; promovem o desenvolvimento de uma cultura de direitos humanos e, de um modo mais amplo, estado de direito. Em segundo momento as Comissões de Verdade e Reconciliação propiciam às vítimas um fórum legítimo e confiável por meio do qual podem reivindicar valor e dignidade humanos, bem como oferecem às agressões um canal por meio do qual passam expiar suas culpas.

De acordo com, Ssekandi (2006, pg. 112), uma sociedade pós-conflito que não consegue estabelecer um processo de apuração da verdade pode perpetuar ódio e vingança, não considerando as necessidades das vítimas e impedindo o perdão por partes delas. Na África de Sul, após muito debate, governo decidiu estabelecer uma comissão de verdade e reconciliação a fim de registrar o passado e trabalhar para unir uma população muito dividida.

Na seqüência, a experiência sul-africana no processo de apuração da verdade e refleti sobre a sua aplicação na Guiné-Bissau.

A Comissão de Anistia poderia ainda estimular mais diálogo no plano informal; a anistia não será uma ferramenta genuína para a reconciliação, a menos que inclua um mecanismo para o diálogo e apuração da verdade. A admissão de culpa pelos ex-batentes ajudaria a promover as condições necessárias para que aconteça a reconciliação. Conforme Jeremy Sarkin e Prof. Francis M. Ssekandi, facilitar um diálogo aberta e honesto pode promover uma catarse e prevenir uma amnésia coletiva que não somente é daninha para o corpo político, e também é essencialmente uma ilusão, portanto um passado não resolvido voltar, inevitavelmente para assombrar uma sociedade em transição.

Na África para que os direitos liberais façam sentido no contexto de um povo lutando para se manter á tona sob condições econômicas e políticas extremamente adversas, esses direitos têm de ser tangíveis. No sentido de que suas conseqüências práticas sejam visíveis e relevantes para as condições de existência do povo a que se destinam, conforme disse o (Prof. Claude Ake na pg.104 SUR).

3.2- Uma Perspectiva Sobre Segurança Humana em Guiné-Bissau

Do ponto de vista da África, sobre a segurança humana deveria ser: não fundir problemas sociais diferentes; embora eles se inter-relacionem, cada um tem sua própria dinâmica e requer políticas e instituições específicas. Reconhecer as inter-relações de problemas como violência e pobreza não implica uma visão reducionista das questões sociais ou de segurança; conforme as pesquisas sociológicas demonstram, não são necessariamente os setores mais pobres da população urbana que se envolvem com crimes; e a violência armada, uma vez consolidada, tem uma dinâmica até certo tempo autônoma. Muitos problemas arrolados na agenda multidimensional estão associados de modo intrínseco à política interna. Conforme disse Zygmunt Bauman (2008, p. 157 e 158) que:

A democracia liberal, tanto na sua versão visionário quanto na sua versão prática, é uma tentativa de manter a eficiência política do Estado no seu papel de guardião da paz e de mediador entre os interesses de grupo e dos indivíduos, permitindo a livre escolha do estilo da vida que quiserem seguir. O objetivo da democracia liberal não é apenas um tipo de sociedade que permita ao Estado dirigir os seus assuntos e um tipo de Estado que também permita à sociedade dirigir os negócios dela, mas também um tipo da sociedade capaz de cuidar para que os assuntos do Estado sejam dirigidos corretamente e um tipo de Estado capaz de defender a sociedade contra os excessos que o governa o interesse dela pode acarretar.

Desenvolver uma visão que focalize em particular a construção das instituições estatais, incluindo a participação da sociedade civil, mas que tenha por objetivo principal a garantia do funcionamento de um Estado de Direito. A segurança humana deveriam se concentrar na insegurança resultante da violência armada, levando em conta o respeito aos direitos humanos e abrangendo o contexto social. No entanto, a prevenção e a repressão da violência devem atuar sobre suas causas imediatas.

Os problemas de segurança sob uma ótica multilateral e multissetorial, permitindo que as diferentes participantes; instituições públicas, ONG's, associações comunitárias e empresariais etc. disputam e proponham novas políticas e abordagens.

Em visão concreta universal podemos reconhecer esta situação de direitos humanos como uma defesa da ecologia e o reconhecimento da soberania como um pilar do sistema internacional em nível local, é importante aumentar a interação entre as instituições responsáveis pela defesa nacional e a segurança pública e as ONG's que lutam pelos direitos

humanos, caso contrário a desconfiança e a discriminação mútua constituirão um impedimento para o avanço de uma agenda mais democrática.

Também inserir-se debate internacional sobre segurança numa perspectiva de geométrica variável; as agendas globais só têm sentido de reconhecimento nas condições locais e comparativas, na medida em que forem úteis para análises, no estilo de proposto pelos órgãos internacionais e pelo governo dos Estados Unidos.

O foco da segurança deveria priorizar os problemas internas de ordem pública que passam ter conseqüências internacionais (Bernardo Sarj pg. 48 SUR).

3.3- Acesso a Medicamentos como um Direito Humano em Guiné-Bissau

As políticas, existentes das instituições em âmbito nacional e internacional são principais responsáveis por essas privações e desigualdade extremas. E de acordo com Paul Hunt e Rajat Khosla, cerca de 2 bilhões de pessoas não possuem acesso a medicamentos; tal privação gera inúmeras sofrimentos que poderiam ter sido evitados: saúde precária, dor, medo, perda da dignidade e morte. Melhor o acesso aos medicamentos existentes poderia salvar 10 milhões de vidas a cada ano, 4 milhões são da África e sudeste Asiático.

Em países ricos, a media de gastos em medicamentos por pessoa é 100 vezes maior do que consumimos nos países pobres. Cerca de U\$\$ 400 em comparação a U\$\$ 4. E a Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que 15% da população mundial consomem mais do que 90% da produção farmacêutica.

Os objetivos de desenvolvimento do Milênio, tais como a redução da mortalidade infantil, melhoria na saúde materna e combate ao HIV/AIDS, malária etc. uma das metas dos objetivos de desenvolvimento do Milênio diz respeito a proporcionar em parceria com empresas farmacêuticas, a acesso a medicamentos essenciais a um preço razoável em países em desenvolvimento. A implementação do direito a desfrutar do mais elevado nível possível de saúde pode ajudar de maneira crucial, a atingir o padrão de saúde almejado por tais objetivos.

O tratamento médico em caso de doença, bem como a prevenção, e controle de enfermidades são atributos centrais do direito a desfrutar do mais elevado nível de saúde. Portanto, este acesso constitui uma parte indispensável do direito a desfrutar do mais elevado nível possível de saúde. Vários casos judiciais, bem como resolução da Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas confirmam que o acesso a medicamentos essenciais é um elemento fundamental do direito à saúde.

- a) Identificação das leis, normas e padrões sobre direitos humanos nacionais e internacionais.
- b) Reconhecimento de que o direito à saúde está sujeito a limitações materiais e a uma implementação progressiva o que requer a identificação dos indicadores e parâmetros capazes de medir os avanços alcançados ao longo tempo.
- c) Reconhecimento das obrigações decorrentes do direito à saúde não estão sujeitos a restrições orçamentárias, nem tampouco à implementação progressiva; ao contrário, impõem deveres exigíveis de imediato.
- d) O direito à saúde engloba tanto liberdades ou direitos de natureza negativa tais como, o direito a não ser submetido a tratamentos não consentidos e a não participar de exames clínicos não acordados.
- e) Todos os serviços, bens e aparelhos em saúde devem estar dispensáveis, serem acessíveis, culturalmente aceitáveis e de boa qualidade.
- f) Os Estados possuem o dever de respeitar, proteger e cumprir com as suas obrigações decorrentes do direito a desfrutar o mais elevado nível possível de saúde.
- g) O direito à saúde exige que sejam criados mecanismos de participação ativa e bem instruída de indivíduos e comunidades no processo de decisão que diz respeito a sua saúde.
- h) Os países em desenvolvimento como Guiné-Bissau, possuem a responsabilidade de buscar assistência e cooperações internacionais, ao que os Estados desenvolvidos carregam a responsabilidade para auxiliar os países em desenvolvimento na implementação do direito à saúde.

3.4- Os Deveres do Estado Democrático Guineense na Proteção e Implementação dos Direitos Humanos

Os direitos fundamentais são estrutura jurídica do Estado, ao mesmo tempo, direito subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Estes têm restrições limitadas, e conforme a constituição se refere tanto à necessidade da proteção de um núcleo essencial de direito fundamental, quanto à clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade das restrições impostas.

Segundo Rogério Gesta Leal (pg.187) o princípio da proteção do núcleo essencial que se destina a evitar o esvaziamento do conteúdo do direito fundamental, mediante estabelecimento de restrições descabidas ou desproporcionais, advém da supremacia da constituição e do significado destes direitos na estrutura constitucional.

Todavia, a existência deste núcleo essencial não se apresenta como suficiência para assegurar o pleno exercício e garantia dos direitos humanos e fundamentais, enquanto direitos de defesa contra a intervenção indevida do Estado. Pois o sistema garantidor dos instrumentos das instituições que conduzem ao aperfeiçoamento dos direitos que são Por ela declaradas e constituídas e, cuja inviolabilidade, ela assegura.

As garantias constitucionais dos direitos humanos e fundamentais contidas nas instituições que conformam a organização socioeconômica, política e cultural são pastos, quer nos princípios formulados constitucionalmente, quer nos princípios que organizam o próprio poder e assim conformam uma sociedade democrática e o modelo de democracia social. Quando houver ameaça ou lesão aos direitos humanos e fundamentais, que se restabeçam, plena e eficaz os direitos comprometidos; é dessa natureza o princípio da juridicidade que informa, limita e legitima todos os atos do Estado. O exercício garantido do qual se manifestam outros, como o princípio da segurança jurídica e de cuja eficiência depende, enormemente, o da garantia das liberdades e os que processualizam instituições voltadas à garantia específica dos direitos fundamentais, tais como, o Habeas Corpus, o Mandado de Segurança, e o Mandado de Injunção, o Habeas Data, e a Ação Popular e o Direito de Petição (de acordo com Rogério Gesta Leal pg. 188 e 189).

A prevenção é o melhor cuidado a se tomar juridicamente; quanto mais eficientes os sistemas para datarem os indivíduos e as instituições de instrumentos cautelatórios a fim de que ameaças sejam sustadas ou desfeitas, antes mesmo da prática prejudicial, tanto melhor atendidos estarão os objetivos dos ordenamentos jurídicos.

De qualquer forma, toda e qualquer interpretação da norma jurídica constitucional ou infraconstitucional deve ter, como escopo primeiro, a criação de condições para que a norma interpretada tenha eficácia sempre no sentido da realização dos princípios e valores constitucionais e, principalmente, sempre, da ideologia constitucionalmente adotada.

No âmbito da dogmática dos direitos humanos e fundamentais na Guiné-Bissau, deve acreditar que o Estado é que, prioritariamente, há de tornar-se obrigado a criar os pressupostos normativos e fáticos, necessários e imprescindíveis ao permanente exercício dos direitos constitucionalmente assegurados e, ao mesmo tempo, garantir, por seus mecanismos de tutela jurisdicional, que eventual titular de direito desta natureza disponha de prestações implementadores ou efetivadores deles.

As questões políticas e jurídicas consignam aspectos integrantes de uma mesma realidade principalmente quando estão em jogo direitos humanos e fundamentais, pois constituem duas dimensões incindíveis dos problemas constitucionais.

Na realidade, a conseqüência mais direta do modelo de desenvolvimento guineense é a geração de uma distribuição desigual de direitos do país, não apenas do aspecto de renda, mas a uma distribuição de direitos mesmo: à Educação, à Saúde, ao Trabalho digno e à Habitação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho nos propusemos a enfrentar um tema muito corriqueiro na vida e na história dos operadores jurídicos guineenses e brasileiros: Violação dos Direitos Humanos e Paradigmas de Desenvolvimento na Guiné-Bissau, na verdade esta matéria não é desconhecida dos juristas e políticos nacionais, pelo contrário, os meios de comunicação de massas, ao longo de massa formação ou deformação cultural, sempre trouxeram a tona relatos e fatos atinentes à espécie, ao menos parte dela.

Ocorre que nem a notoriedade dos fatos e do cotidiano, até hoje, tem sensibilização as sociedades guineenses, dentre elas grande parte das juristas, a levar a sério os enormes problemas sociais que se multiplicam em nosso tempo, em especial as que dizem respeito com o tema da nossa pesquisa.

O nosso referencial normativo fundamental, na busca das soluções de nossas inúmeras problemas, há ser a Constituição da República da Guiné-Bissau que, somente realizando as exigências sociais, poderá alcançar o desejado estatuto de um Estado Democrático de Direito; parece irrecusável a necessidade de uma justificação e de uma contextualização teóricas da mesma do art.29º. 1; da Constituição da Guiné-Bissau e art.5º, LIX do Brasil, no ponto em que esta institui uma ação pública, submetido a controle pelo particular, ao lado e no mesmo plano dos demais garantias fundamentais alinhadas no referido dispositivo. Mais importante do que determina a origem histórica exata dos direitos humanos é entender sua teoria, a fim de justificá-los e garanti-los os direitos humanos são caracterizados pela fundamentalidade que possuem, de forma que são hierarquicamente superiores aos demais direitos e, assim são materialmente constitucionais, independentemente de sua previsão expressa na Carta Magna.

Os direitos fundamentais têm natureza principiológica, norma genética e são invioláveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, inalienáveis, universais, dotados de efetividade, interdependentes, complementares e inerentes ao ser humano.

Assim, à Revolução Industrial, ao Estado liberal relacionam-se os direitos de primeira geração, que são basicamente liberdades, direitos negativos, que podem ser opostas ao Estado. Com o estado do bem-estar social relacionam-se os direitos positivos de segunda

geração; com o neoliberalismo surgem os direitos de terceira geração, e com a globalização se relacionam os direitos de quarta geração que são aqueles ligados ao advento de altas tecnologias e ao avanço científico.

Os tratados de direitos humanos se inspiram em valores superiores, consubstanciadas na proteção do ser humano; são dotados de mecanismos próprios de supervisão, apresentam caráter especial, diferenciando-se dos demais tratados internacionais clássicos. Estes regulam apenas interesses recíprocos entre os Estados-partes e são aplicados com todas as consequências jurídicas, nos planos jurídico internacional e interno. Quando a temática é direitos humanos, que Direito Internacional Público e o Direito Interno estão em constante interação no atual contexto dessa proteção, com a meta comum de salvaguarda dos direitos humanos.

Ao consagrar o reconhecimento universal dos direitos humanos pelos Estados nacionais, a Declaração de 1948 consolida um parâmetro internacional de proteção desses direitos. Em razão disso, os tratados internacionais de direitos humanos modificam sensivelmente o universo dos direitos nacionais consagrados. Estes estão fundamentados na concepção de que Estado tem o dever de respeitar os direitos humanos dos seus cidadãos, e que comunidade internacional tem prerrogativa e a responsabilidade de se insurgir, se um Estado não cumprir com suas obrigações. Portanto, o reconhecimento e a proteção dos direitos humanos devem ser o pilar das constituições democráticas modernas, uma vez que estão intimamente ligados aos princípios democracia e da paz. A paz é pressuposto básico para efetivação da proteção internacional dos direitos humanos, bem como no sistema interno de cada Estado. Somente num Estado democrático os direitos humanos poderão ser reconhecidos e protegidos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Pedro De. *Anuário Portugal África*, 4 ED. Portugal 1996.

ANNONI, Danielle. *Direitos Humanos e Acesso à justiça no direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2006.

ARCHER, Robert. SUN. em português. *As Políticas de desenvolvimento oficiais passaram a se concentrar na pobreza*. 4 ed. São Paulo:2006.

BAUMAN, Zygmunt. SUR. Em Busca da Política. 3 ed. São Paulo: 2003.

BBC Brasil. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2002/020226_refugiadosg.shtml. Acesso em 09 de março de 2008.

BRAUN, Helenice. *O Brasil e a Incorporação dos Tratados em Questão*. Rio Grande Sul: Unijui, 2001.

CIMERA, *África-Europa*: http://ue.eu.int/ueDocs/cms_Data/docs/pressData/pt/er/00107-r4.p0.html. Acesso em 08 de agosto de 2008.

FONTES, Carlos. *História da Guiné-Bissau*. Disponível em: <http://lusotopia.no.sapo.pt/indexGB.html>. Acesso em 27/01/2008.

HABERMAS, Jurgen. *Racionalidade Comunicativa e Desenvolvimento Humano*. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 2002.

HEYNS, Christaf, et al, *SUR*, 4 ed. Em português, São Paulo, 2006.

KHOSLA, Rajat; HUNT, Paul. *SUR. Acesso a medicamento como um Direito Humano*. 8 ed. São Paulo: 2008.

LAFER, C. *A reconstrução dos Direitos humanos*, 8 ed. São Paulo: ,1998.

LEAL, Rogerio Gesta. *SUR. Os Deveres do Estado Democrático na Proteção e implementação dos Direitos Humanos e fundamentais*. São Paulo, 2006.

MENEZES, Carlos Alberto. *A prestação jurisdicional e a efetividade dos direitos declarados*. Rio Janeiro: 1997.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal, Comentários*. 9ª Ed. São Paulo: atlas, 2000.

MOHAMED, Sheikh Aminuddin. *A mulher no Islã*, 32 ed. Maputo: 1997.

NASCIMENTO, José Flávio Braga. *Disse que a sociedade de hoje necessita de Moisés, no seu livro Curso de Criminologia*. 1ª Ed. São Paulo: 2007.

OKOGBULE, Nlerum S. *SUR em português. Acesso à justiça e a proteção aos direitos humanos na Nigéria: Problemas e Perspectivas*. 8 ed. São Paulo: 2008.

REICHERT, Sonia Lione. *Dano psíquico em mulheres vítimas de violências*. 4 ed. Rio Janeiro: Lumen, 2004.

RODRIGUES, Luís Barbosa. *Constituição e Legislação Complementar*, editora INACEP, Bissau, 1994.

SALMÓN G, Elizabeth; SUR. *O longo caminho da luta contra a pobreza e seu alentador encontro com os direitos humanos*. 8 ed. São Paulo, 2008

SARLET, Ingo Walfgango. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, 7 ed. São Paulo, 2006.

SSEKANDI, Francis M. SUR. *As comissões de verdade e reconciliação podem desempenhar um importante papel nas sociedades pós-conflito*. 8 ed. São Paulo: 2008.

SORJ, Bernardo de, SUR, Ed. em português: *Segurança, Segurança humana*, São Paulo, 2005.

ANEXO

ANEXO I

CARTA AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Adotada pela décima - oitava Conferência dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Africanos membros da Organização de Unidade Africana a 26 de Junho de 1981, em Nairóbi, no Quênia.

Entrada em vigor na ordem internacional: 21 de Outubro de 1986, em conformidade com o artigo 63.º.

Os Estados africanos membros da Organização da Unidade Africana, partes na presente Carta que tem o título de Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

Lembrando a decisão 115 (XVI) da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, na sua Décima - Sexta Sessão Ordinária tida em Monróvia (Libéria) de 17 a 20 de Julho de 1979, relativa à elaboração de um anteprojeto de Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, prevendo nomeadamente a instituição de órgãos de promoção e de protecção dos Direitos do Homem e dos Povos.

Considerando a Carta da Organização da Unidade Africana, nos termos da qual, a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade são objetivos essenciais para a realização das legítimas aspirações dos povos africanos.

Reafirmando o compromisso que eles solenemente assumiram no artigo 2.º da dita Carta, de eliminar sob todas as suas formas o colonialismo em África, de coordenar e de intensificar a sua cooperação e os seus esforços para oferecer melhores condições de existência aos povos de África, de favorecer a cooperação internacional tendo na devida atenção a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Tendo em conta as virtudes das suas tradições históricas e os valores da civilização africana que devem inspirar e caracterizar as suas reflexões sobre a concepção dos direitos do homem e dos povos.

Reconhecendo que, por um lado, os direitos fundamentais do ser humano se baseiam nos atributos da pessoa humana, o que justifica a sua protecção internacional e que, por outro

lado, a realidade e o respeito dos direitos dos povos devem necessariamente garantir os direitos do homem.

Considerando que o gozo dos direitos e liberdades implica o cumprimento dos deveres de cada um.

Convencidos de que, de futuro, é essencial dedicar uma particular atenção ao direito ao desenvolvimento; que os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos econômicos, sociais e culturais, tanto na sua concepção como na sua universalidade, e que a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos.

Conscientes do seu dever de libertar totalmente a África cujos povos continuam a lutar pela sua verdadeira independência e pela sua dignidade e comprometendo-se a eliminar o colonialismo, o neocolonialismo, a apartheid, o sionismo, as bases militares estrangeiras de agressão e quaisquer formas de discriminação, nomeadamente as que se baseiam na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião ou opinião pública

Reafirmando a sua adesão às liberdades e aos direitos do homem e dos povos contidos nas declarações, convenções e outros instrumentos adaptados no quadro da Organização da Unidade Africana, do Movimento dos Países Não-Alinhados e da Organização das Nações Unidas

Firmemente convencidos do seu dever de assegurar a promoção e a proteção dos direitos e liberdades do homem e dos povos, tendo na devida conta a primordial importância tradicionalmente reconhecida em África a esses direitos e liberdades;

Convencionaram o que segue:

6.1- DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Artigo 1.º

Os Estados membros da Organização da Unidade Africana, partes na presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades enunciados nesta Carta e comprometem-se a adaptar medidas legislativas ou outras para aplicá-los.

Artigo 2.º

Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Artigo 3.º

1- Todas as pessoas beneficiam de uma total igualdade perante a lei.

2- Todas as pessoas têm direito a igual proteção da lei.

Artigo 4.º

A pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.

Artigo 5.º

Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são interditas.

Artigo 6.º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos e nas condições previamente determinados pela lei; em particular ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.

Artigo 7.º

1. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:

- a) O direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes de qualquer ato que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, as leis, os regulamentos e os costumes em vigor;
- b) O direito de presunção de inocência, até que a sua culpabilidade seja estabelecida por um tribunal competente;
- c) O direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua escolha;
- d) O direito de ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial.

2. Ninguém pode ser condenado por uma ação ou omissão que não constituía, no momento em que foi cometida, uma infração legalmente punível. Nenhuma pena pode ser prescrita se não estiver prevista no momento em que a infração foi cometida. A pena é pessoal e apenas pode atingir o delinqüente.

Artigo 8.º

A liberdade de consciência, a profissão e a prática livre da religião são garantidas. Sob reserva da ordem pública, ninguém pode ser objeto de medidas de constrangimento que visem restringir a manifestação dessas liberdades.

Artigo 9.º

- 1. Toda a pessoa tem direito à informação.
- 2. Toda a pessoa tem direito de exprimir e de difundir as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos.

Artigo 10.º

- 1. Toda a pessoa tem direito de constituir, livremente, com outras pessoas, associações, sob reserva de se conformar às regras prescritas na lei.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação sob reserva da obrigação de solidariedade prevista no artigo 29.

Artigo 11.º

Toda a pessoa tem direito de se reunir livremente com outras pessoas. Este direito exerce-se sob a única reserva das restrições necessárias estabelecidas pelas leis e regulamentos, nomeadamente no interesse da segurança nacional, da segurança de outrem, da saúde, da moral ou dos direitos e liberdades das pessoas.

Artigo 12.º

1. Toda a pessoa tem direito de circular livremente e de escolher a sua residência no interior de um Estado, sob reserva de se conformar às regras prescritas na lei.
2. Toda a pessoa tem direito de sair de qualquer país, incluindo o seu, e de regressar aos seus pais. Este direito só pode ser objeto de restrições previstas na lei, necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moralidade pública.
3. Toda a pessoa tem direito, em caso de perseguição, de buscar e de obter asilo em território estrangeiro, em conformidade com a lei de cada país e as convenções internacionais.
4. O estrangeiro legalmente admitido no território de um Estado Parte na presente Carta só poderá ser expulso em virtude de uma decisão conforme (com a lei).
5. A expulsão coletiva de estrangeiros é proibida. A expulsão coletiva é aquela que visa globalmente grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos.

Artigo 13.º

1. Todos os cidadãos têm direito de participar livremente na direção dos assuntos públicos dos seus pais, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos, isso, em conformidade com as regras prescritas na lei.
2. Todos os cidadãos têm igualmente direito de acesso às funções públicas dos seus pais.
3. Toda a pessoa tem direito de usar os bens e serviços públicos em estrita igualdade de todos perante a Lei.

Artigo 14.º

O direito de propriedade é garantido, só podendo ser afetado por necessidade pública ou no interesse geral da coletividade, em conformidade com as disposições das leis apropriadas.

Artigo 15.º

Toda a pessoa tem direito de trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e de receber um salário igual por um trabalho igual.

Artigo 16.º

1. Toda a pessoa tem direito ao gozo do melhor estado de saúde física e mental que for capaz de atingir.
2. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a tomar as medidas necessárias para proteger a saúde das suas populações e para lhes assegurar assistência médica em caso de doença.

Artigo 17.º

1. Toda a pessoa tem direito à educação.
2. Toda a pessoa pode tomar livremente parte na vida cultural da Comunidade.
3. A promoção e a proteção da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela Comunidade constituem um dever do Estado no quadro da salvaguarda dos direitos do homem.

Artigo 18.º

1. A família é o elemento natural e a base da sociedade. Ela deve ser protegida pelo Estado que deve velar pela sua saúde física e moral.
2. O Estado tem a obrigação de assistir a família na sua missão de guardião da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela Comunidade.
3. O Estado tem o dever de velar pela eliminação de toda a discriminação contra a mulher e de assegurar a proteção dos direitos da mulher e da criança tal como estão estipulados nas declarações e convenções internacionais.
4. As pessoas idosas ou diminuídas têm igualmente direito a medidas específicas de proteção que correspondem às suas necessidades físicas ou morais.

Artigo 19.º

Todos os povos são iguais; gozam da mesma dignidade e têm os mesmos direitos. Nada pode justificar a dominação de um povo por outro.

Artigo 20.º

1. Todo o povo tem direito à existência. Todo o povo tem um direito imprescritível e inalienável à autodeterminação. Ele determina livremente o seu estatuto político e assegura o seu desenvolvimento econômico e social segundo a via que livremente escolheu.
2. Os povos colonizados ou oprimidos têm o direito de se libertar do seu estado de dominação recorrendo a todos os meios reconhecidos pela Comunidade Internacional.
3. Todos os povos têm direito à assistência dos Estados Partes na presente Carta, na sua luta de libertação contra a dominação estrangeira, quer esta seja de ordem política, econômica ou cultural.

Artigo 21.º

1. Os povos têm a livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais. Este direito exerce-se no interesse exclusivo das populações. Em nenhum caso um povo pode ser privado deste direito.
2. Em caso de espoliação, o povo espoliado tem direito à legítima recuperação dos seus bens bem como a uma indenização adequada.
3. A livre disposição das riquezas e dos recursos naturais exerce-se sem prejuízo da obrigação de promover uma cooperação econômica internacional baseada no respeito mútuo, na troca equitativa e nos princípios do direito internacional.
4. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se, tanto individual como coletivamente, a exercer o direito de livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais com vista a reforçar a unidade e a solidariedade africanas.
5. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a eliminar todas as formas de exploração econômica estrangeira, nomeadamente a que é praticada por monopólios internacionais, a fim de permitir que a população de cada país beneficie plenamente das vantagens provenientes dos seus recursos nacionais.

Artigo 22.º

1. Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade.
2. Os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento.

Artigo 23.º

1. Os povos têm direito à paz e à segurança tanto no plano nacional como no plano internacional. O princípio de solidariedade e de relações amistosas implicitamente afirmados na Carta da Organização das Nações Unidas e reafirmados na Carta da Organização da Unidade Africana deve presidir às relações entre os Estados.

2. Com o fim de reforçar a paz, a solidariedade e as relações amistosas, os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a proibir:

a) Que uma pessoa gozando do direito de asilo nos termos do artigo 12.º da presente Carta empreenda uma atividade subversiva contra os seus pais de origem ou contra quaisquer outros pais parte na presente Carta;

b) Que os seus territórios sejam utilizados como base de partida de atividades subversivas ou terroristas dirigidas contra o povo de qualquer outro Estado Parte na presente Carta.

Artigo 24.º

Todos os povos têm direito a um meio ambiente satisfatório e global, propício ao seu desenvolvimento.

Artigo 25.º

Os Estados Partes na presente Carta têm o dever de promover e assegurar, pelo ensino, a educação e a difusão, o respeito dos direitos e das liberdades contidos na presente Carta, e de tomar medidas para que essas liberdades e esses direitos sejam compreendidos assim como as obrigações e deveres correspondentes.

Artigo 26.º

Os Estados Partes na presente Carta têm o dever de garantir a independência dos Tribunais e de permitir o estabelecimento e o aperfeiçoamento de instituições nacionais apropriadas encarregadas da promoção e da proteção dos direitos e liberdades garantidos pela presente Carta.

Dos deveres**Artigo 27.º**

1. Cada indivíduo tem deveres para com a família e a sociedade, para com o Estado e as outras coletividades legalmente reconhecidas e para com a Comunidade internacional.
2. Os direitos e as liberdades de cada pessoa exercem-se no respeito dos direitos de outrem, da segurança coletiva, da moral e do interesse comum.

Artigo 28.º

Cada indivíduo tem o dever de respeitar e de considerar os seus semelhantes sem nenhuma discriminação e de manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocos.

Artigo 29.º

O indivíduo tem ainda o dever:

1. De preservar o desenvolvimento harmonioso da família e de atuar em favor da sua coesão e respeito; de respeitar a todo o momento os seus pais, de alimentá-los e de assisti-los em caso de necessidade.
2. De servir a sua comunidade nacional pondo as suas capacidades físicas e intelectuais ao seu serviço.
3. De não comprometer a segurança do Estado de que é nacional ou residente.
4. De preservar e reforçar a solidariedade social e nacional, particularmente quando esta é ameaçada.

5. De preservar e reforçar a independência nacional e a integridade territorial da pátria e, de uma maneira geral, de contribuir para a defesa dos seus pais, nas condições fixadas pela lei.
6. De trabalhar, na medida das suas capacidades e possibilidades, e de desobrigar-se das contribuições fixadas pela lei para a salvaguarda dos interesses fundamentais da sociedade.
7. De velar, nas suas relações com a sociedade, pela preservação e reforço dos valores culturais africanos positivos, num espírito de tolerância, de diálogo e de concertação e, de uma maneira geral, de contribuir para a promoção da saúde moral da sociedade.
8. De contribuir com as suas melhores capacidades, a todo o momento e a todos os níveis, para a promoção e para a realização da Unidade Africana.

6.2- DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DA COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Artigo 30.º

É criada junto da Organização da Unidade Africana uma Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, doravante denominada «a Comissão», encarregada de promover os direitos do homem e dos povos e de assegurar a respectiva proteção em África.

Artigo 31.º

1. A Comissão é composta por onze membros que devem ser escolhidos entre personalidades africanas que gozem da mais alta consideração, conhecidas pela sua alta moralidade, sua integridade e sua imparcialidade, e que possuam uma competência em matéria dos direitos do homem e dos povos, devendo ser reconhecido um interesse particular na participação de pessoas possuidoras de experiência em matéria de direito.

2. Os membros da Comissão exercem funções a título pessoal.

Artigo 32.º

A Comissão não pode compreender mais de um natural de cada Estado.

Artigo 33.º

Os membros da Comissão são eleitos por escrutínio secreto pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, de uma lista de pessoas apresentadas para esse efeito pelos Estados Partes na presente Carta.

Artigo 34.º

Cada Estado Parte na presente Carta pode, no máximo, apresentar dois candidatos. Os candidatos devem ter a nacionalidade de um dos Estados Partes na presente Carta. Quando um Estado apresenta dois candidatos, um deles não pode ser nacional desse mesmo Estado.

Artigo 35.º

1. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana convida os Estados Partes na presente Carta a proceder, num prazo de pelo menos quatro meses antes das eleições, à apresentação dos candidatos à Comissão.

2. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana estabelece a lista alfabética das pessoas assim apresentadas e comunica-a, pelo menos um mês antes das eleições, aos Chefes de Estado e de Governo.

Artigo 36.º

Os membros da Comissão são eleitos por um período de seis anos renovável. Todavia, o mandato de quatro dos membros eleitos quando da primeira eleição cessa ao cabo de dois anos, e o mandato de três ao cabo de quatro anos.

Artigo 37.º

Imediatamente após a primeira eleição, os nomes dos membros visados no artigo 36.º são sorteados pelo Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da O.U.A.

Artigo 38.º

Após a sua eleição, os membros da Comissão fazem a declaração solene de bem e fielmente exercerem as suas funções, com toda a imparcialidade.

Artigo 39.º

1. Em caso de morte ou de demissão de um membro da Comissão, o Presidente da Comissão informa imediatamente o Secretário-Geral da O.U.A. que declara o lugar vago a partir da data da morte ou da data em que a demissão produz efeito.
2. Se, por opinião unânime dos outros membros da Comissão, um membro cessou de exercer as suas funções em razão de alguma causa que não seja uma ausência de caráter temporário, ou se acha incapacitado de continuar a exercê-las, o Presidente da Comissão informa o Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana que declara então o lugar vago.
3. Em cada um dos casos acima previstos a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo procede à substituição do membro cujo lugar se acha vago para a parte do mandato que falta perfazer, salvo se essa parte é inferior a seis meses.

Artigo 40.º

Todo o membro da Comissão conserva o seu mandato até à data de entrada em funções do seu sucessor.

Artigo 41.º

O Secretário-Geral da OUA designa um secretário da Comissão e fornece ainda o pessoal e os meios e serviços necessários ao exercício efetivo das funções atribuídas à Comissão. A OUA cobre os custos desse pessoal e desses meios e serviços.

Artigo 42.º

1. A Comissão elege o seu Presidente e o seu Vice-Presidente por um período de dois anos renovável.
2. A Comissão estabelece o seu regimento interno.
3. O quórum é constituído por sete membros.
4. Em caso de empate de votos no decurso das votações, o voto do Presidente é preponderante.
5. O Secretário-Geral da OUA pode assistir às reuniões da Comissão, mas não participa nas deliberações e nas votações, podendo, todavia ser convidado pelo Presidente da Comissão a usar da palavra.

Artigo 43.º

Os membros da Comissão, no exercício das suas funções, gozam dos privilégios e imunidades diplomáticos previstos pela Convenção sobre os privilégios e imunidades da Organização da Unidade Africana.

Artigo 44.º

Os emolumentos e prestações dos membros da Comissão estão previstos no orçamento ordinário da Organização da Unidade Africana.

6.3- DAS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO**Artigo 45.º**

A Comissão tem por missão:

1. Promover os direitos do homem e dos povos e nomeadamente:

a) Reunir documentação, fazer estudos e pesquisas sobre problemas africanos no domínio dos direitos do homem e dos povos, organizarem informações, encorajar os organismos nacionais e locais que se ocupem dos direitos do homem e, se necessário, dar pareceres ou fazer recomendações aos governos.

b) Formular e elaborar, com vista a servir de base à adoção de textos legislativos pelos governos africanos, princípios e regras que permitam resolver os problemas jurídicos relativos ao gozo dos direitos do homem e dos povos e das liberdades fundamentais.

c) Cooperar com as outras instituições africanas ou internacionais que se dedicam à promoção e à proteção dos direitos do homem e dos povos.

2. Assegurar a proteção dos direitos do homem e dos povos nas condições fixadas pela presente Carta.

3. Interpretar qualquer disposição da presente Carta a pedido de um Estado Parte, de uma instituição da Organização da Unidade Africana ou de uma organização africana reconhecida pela Organização da Unidade Africana.

4. Executar quaisquer outras tarefas que lhe sejam eventualmente confiadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

6.4- DO PROCESSO DA COMISSÃO

Artigo 46.º

A Comissão pode recorrer a qualquer método de investigação apropriado; pode nomeadamente ouvir o Secretário-Geral da OUA e qualquer pessoa susceptível de esclarecê-la.

6.5- DAS COMUNICAÇÕES PROVENIENTES DOS ESTADOS PARTES NA PRESENTE CARTA

Artigo 47.º

Se um Estado Parte na presente Carta tem fundadas razões para crer que outro Estado Parte violou disposições desta mesma Carta, pode, mediante comunicação escrita, chamar a atenção desse Estado sobre a questão. Esta comunicação será igualmente endereçada ao Secretário-Geral da OUA e ao Presidente da Comissão. Num prazo de três meses a contar da recepção da comunicação, o Estado destinatário facultará ao Estado que endereçou a comunicação explicações ou declarações escritas que elucidem a questão, as quais, na medida do possível, deverão compreender indicações sobre as leis e os regulamentos de processo aplicável ou aplicado e sobre os meios de recurso, quer já utilizado, quer em instancia, quer ainda disponível.

Artigo 48.º

Se num prazo de três meses, a contar da data de recepção pelo Estado destinatário da comunicação inicial, a questão não estiver solucionada de modo satisfatório para os dois Estados interessados, por via de negociação bilateral ou por qualquer outro processo

pacífico, qualquer desses Estados tem o direito de submeter a referida questão à Comissão mediante notificação endereçada ao seu Presidente, ao outro Estado interessado e ao Secretário-Geral da OUA

Artigo 49.º

Não obstante as disposições do artigo 47.º, se um Estado Parte na presente Carta entende que outro Estado Parte, violou disposições desta mesma Carta, pode recorrer diretamente à Comissão mediante comunicação endereçada ao seu Presidente, ao Secretário-Geral da OUA e ao Estado interessado.

Artigo 50.º

A Comissão só pode deliberar sobre uma questão que lhe foi submetida depois de se ter assegurado de que todos os recursos internos, acaso existam, foram esgotados, salvo se for manifesto para a Comissão que o processo relativo a esses recursos se prolonga de modo anormal.

Artigo 51.º

1. A Comissão pode pedir aos Estados Partes interessados que lhe forneçam toda a informação pertinente.
2. No momento do exame da questão, os Estados Partes interessados podem fazer-se representar perante a Comissão e apresentar observações escritas ou orais.

Artigo 52.º

Depois de ter obtido, tanto dos Estados Partes interessados como de outras fontes, todas as informações que entender necessárias e depois de ter procurado alcançar, por todos os meios apropriados, uma solução amistosa baseada no respeito dos direitos do homem e dos povos, a Comissão estabelece, num prazo razoável a partir da notificação referida no artigo 48.º, um relatório descrevendo os fatos e as conclusões a que chegou. Esse relatório é enviado aos Estados interessados e comunicado à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

Artigo 53.º

Quando da transmissão do seu relatório, a Comissão pode enviar à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo a recomendação que julgar útil.

Artigo 54.º

A Comissão submete a cada uma das sessões ordinárias da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo um relatório sobre as suas atividades.

6.6- DAS OUTRAS COMUNICAÇÕES

Artigo 55.º

1. Antes de cada sessão, o Secretário da Comissão estabelece a lista das comunicações que não emanam dos Estados Partes na presente Carta e comunica-a aos membros da Comissão, os quais podem querer tomar conhecimento das correspondentes comunicações e submetê-las à Comissão.
2. A Comissão apreciará essas comunicações a pedido da maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 56.º

As comunicações referidas no artigo 55.º, recebidas na Comissão e relativas aos direitos do homem e dos povos devem necessariamente, para ser examinadas, preencher as condições seguintes:

1. Indicar a identidade do seu autor mesmo que este solicite à Comissão manutenção de anonimato.
2. Ser compatíveis com a Carta da Organização da Unidade Africana ou com a presente Carta.
3. Não conter termos ultrajantes ou insultuosos para com o Estado impugnado, as suas instituições ou a Organização da Unidade Africana.
4. Não se limitar exclusivamente a reunir notícia difundido por meios de comunicação de massa.

5. Ser posteriores ao esgotamento dos recursos internos se existirem, a menos que seja manifesto para a Comissão que o processo relativo a esses recursos se prolonga de modo anormal.
6. Ser introduzidas num prazo razoável, a partir do esgotamento dos recursos internos ou da data marcada pela Comissão para abertura do prazo da admissibilidade perante a própria Comissão.
7. Não dizer respeito a casos que tenham sido resolvidos em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou com as disposições da presente Carta.

Artigo 57.º

Antes de qualquer exame quanto ao fundo, qualquer comunicação deve ser levada ao conhecimento do Estado interessado por intermédio do Presidente da Comissão.

Artigo 58.º

2. Quando, no seguimento de uma deliberação da Comissão, resulta que uma ou várias comunicações *relatam situações particulares que parecem revelar a existência de um conjunto de violações graves ou maciças dos direitos do homem e dos povos*, a Comissão chama a atenção da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo sobre essas situações.
3. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo pode então solicitar à Comissão que proceda, quanto a essas situações, a um estudo aprofundado e que a informe através de um relatório pormenorizado, contendo as suas conclusões e recomendações.
4. Em caso de urgência devidamente constatada, a Comissão informa o Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo que poderá solicitar um estudo aprofundado.

Artigo 59.º

1. Todas as medidas tomadas no quadro do presente capitulam manter-se-ão confidenciais até que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo decida diferentemente.
2. Todavia, o relatório é publicado pelo Presidente da Comissão após decisão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

3. O relatório de atividades da Comissão é publicado pelo seu Presidente após exame da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

6.7- DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Artigo 60.º

A Comissão inspira-se no direito internacional relativo aos direitos do homem e dos povos, nomeadamente nas disposições dos diversos instrumentos africanos relativos aos direitos do homem e dos povos, nas disposições da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, nas disposições dos outros instrumentos adaptados pelas Nações Unidas e pelos países africanos no domínio dos direitos do homem e dos povos, assim como nas disposições de diversos instrumentos adotados no seio de instituições especializadas das Nações Unidas de que são membros as partes na presente Carta.

Artigo 61.º

A Comissão toma também em consideração, como meios auxiliares de determinação das regras de direito, as outras convenções internacionais, querem gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados membros da Organização da Unidade Africana, as práticas africanas conformes às normas internacionais relativas aos direitos do homem e dos povos, os costumes geralmente aceites como constituindo o direito, os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações africanas assim como a jurisprudência e a doutrina.

Artigo 62.º

Cada Estado compromete-se a apresentar de dois em dois anos, a contar da data de entrada em vigor da presente Carta, um relatório sobre as medidas, de ordem legislativa ou outra, tomadas com vista a efetivar os direitos e as liberdades reconhecidas e garantidas pela presente Carta.

Artigo 63.º

1. A presente Carta ficará aberta a assinatura, à ratificação ou à adesão dos Estados membros da Organização da Unidade Africana.
2. A presente Carta entrará em vigor três meses depois da recepção pelo Secretário-Geral dos instrumentos de ratificação ou de adesão da maioria absoluta dos Estados membros da Organização da Unidade Africana.

6.8- DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 64.º

1. Quando da entrada em vigor da presente Carta proceder-se-á à eleição dos membros da Comissão nas condições fixadas pelas disposições dos artigos pertinentes da presente Carta.
2. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana convocará a primeira reunião da Comissão na sede da organização. Depois, a Comissão será convocada pelo seu Presidente sempre que necessário e pelo menos uma vez por ano.

Artigo 65.º

Para cada um dos Estados que ratificar a presente Carta ou que a ela aderir depois da sua entrada em vigor, esta mesma Carta produzirá efeito três meses depois da data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 66.º

Protocolos ou acordos particulares poderão completar, em caso de necessidade, as disposições da presente Carta.

Artigo 67.º

O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana informará os Estados membros da Organização da Unidade Africana do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 68.º

A presente Carta pode ser emendada ou revista se um Estado Parte enviar, para esse efeito, um pedido escrito ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo só aprecia o projeto de emenda depois de todos os Estados Partes ter sido devidamente informados e da Comissão ter dado o seu parecer por diligência do Estado proponente. A emenda deve ser aprovada pela maioria absoluta dos Estados Partes. Ela entra em vigor para cada Estado que a tenha aceite em conformidade com as suas regras constitucionais três meses depois da notificação dessa aceitação ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana.